

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

ANDREY BAPTISTA MATOS FILHO

**TEORIA DE ROMEU E JULIETA E O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: uma análise frente aos direitos da criança e do
adolescente**

São Luís
2023

ANDREY BAPTISTA MATOS FILHO

**TEORIA DE ROMEU E JULIETA E O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: uma análise frente aos direitos da criança e do
adolescente**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante
Olimpio

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Matos Filho, Andrey Baptista

Teoria de Romeu e Julieta e o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável: uma análise frente aos direitos da criança e do adolescente / Andrey Baptista Matos Filho. __ São Luís, 2023.
63 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Ato infracional. 2. Justiça juvenil. 3. Direito fundamental. 4. Dignidade sexual. I. Título.

CDU 343.541:053.2/.6

ANDREY BAPTISTA MATOS FILHO

**TEORIA DE ROMEU E JULIETA E O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: uma análise frente aos direitos da criança e do
adolescente**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 06/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Manoel Júnior Ferreira Veloso

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico este trabalho aos meus familiares, principalmente ao meu avô paterno, Weber Matos (*in memoriam*), cuja presença foi essencial em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por toda a oportunidade concedida para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço à minha família, aos que estão aqui e aos que já se foram, pelos momentos compartilhados que sempre guardarei na memória.

À minha avó paterna, Sônia, por ter me dado todo o apoio necessário para que chegasse até essa etapa de conclusão do curso e, principalmente, por ser um exemplo e um esteio na minha vida. Sem esse apoio, não teria chegado até esta etapa.

Agradeço à minha mãe, Márcia, por todo apoio emocional e puxões de orelha que me dera. Foram fundamentais para que eu crescesse no âmbito pessoal e profissional.

Ao meu irmão, Yahn, por todas as aventuras e experiências vividas juntas. Por todo o companheirismo e troca de experiências.

Aos meus tios, Humphrey e Greice, por todo o apoio e companheirismo concedido.

À minha avó materna, Marina, por todo o carinho e apoio.

À minha namorada, Gabrielly, pelo amor, apoio, incentivo, dedicação, paciência e companheirismo. Por me manter forte e firme nos meus objetivos e me lembrar que sou capaz. Nossos momentos juntos foram fundamentais para o meu crescimento pessoal; nossa troca de conhecimentos e vivências me deram forças para evoluir e me tornar quem sou hoje.

Aos meus sogros, Jocemar e Marcelly, por todo o carinho e apoio. Sou muito grato por ter vocês em minha vida.

Aos meus amigos que me fizeram companhia nessa árdua jornada que é uma graduação, sem vocês essa etapa da vida teria sido consideravelmente mais difícil.

Ao meu orientador, Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio, por todo o ensinamento, paciência e dedicação. Fico agradecido por confiar no meu trabalho.

E, a todos os professores do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, por terem contribuído nessa etapa tão importante da minha vida. Muito obrigado!

“Se o relacionamento sexual, por si só, é fonte inesgotável de altos e baixos, não poderia ser diferente quando a liberdade sexual é afrontada. [...] Assim, ao lado desse direito fundamental, inserem-se outros, nem sempre consensuais, como os bons costumes, o pudor público, a moralidade sexual, entre outros. Para muitos, o sexo ainda é um autêntico tabu, cujo debate acerca de seus limites provoca contestação e repulsa.”

Guilherme Souza Nucci

RESUMO

O ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável refere-se a um delito cometido por um menor de idade que possui semelhança com o crime de estupro de vulnerável, mas é tratado dentro do sistema de justiça juvenil. Quando crianças e adolescentes cometem um ato que se assemelha a um estupro de vulnerável, esse ato é considerado um ato infracional, não um crime. O sistema de justiça juvenil lida com atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes e visa à reabilitação e ressocialização dos infratores, em vez de punições rigorosas. Nesse contexto, surge a chamada Teoria de Romeu e Julieta, a qual dispõe sobre o crime contra a dignidade sexual, em casos que esteja presente o consenso entre as partes e, desde que possuam pouca diferença etária. À vista disso, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar a possibilidade de aplicação da Teoria de Romeu e Julieta no ordenamento jurídico brasileiro em casos de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, a partir dos direitos fundamentais dos adolescentes, em especial, o seu direito à autonomia. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa exploratória, descritiva, com o método monográfico, levantando informações a partir de pesquisas bibliográficas. Como resultado, verificou-se que a aplicação da teoria não é universal, devendo ser aplicada, pois, sob um viés em que os direitos e o desenvolvimento dos adolescentes sejam salvaguardados.

Palavras-chave: Ato Infracional. Justiça Juvenil. Direito Fundamental.

ABSTRACT

The infractional act analogous to the crime of rape of a vulnerable person refers to an offense committed by a minor that bears a resemblance to the crime of rape of a vulnerable person, but is dealt with within the juvenile justice system. When children and adolescents commit an act that resembles rape of a vulnerable person, it is considered an infraction, not a crime. The juvenile justice system deals with offences committed by children and adolescents and aims to rehabilitate and resocialize offenders, rather than mete out strict punishments. In this context, the so-called Romeo and Juliet theory has emerged, which makes provision for crimes against sexual dignity in cases where there is consensus between the parties and as long as there is little age difference. In view of this, the general objective of this work is to analyze the possibility of applying the Romeo and Juliet Theory in the Brazilian legal system in cases of infractions analogous to the crime of rape of a vulnerable person, based on the fundamental rights of adolescents, especially their right to autonomy. Methodologically, an exploratory, descriptive study was carried out using the monographic method, gathering information from bibliographical research. As a result, it was found that the application of the theory is not universal, but should be applied from a perspective in which the rights and development of adolescents are safeguarded.

Keywords: Infractional Act. Juvenile Justice. Fundamental Rights.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CPB	Código Penal Brasileiro
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E O SEU DIREITO À AUTONOMIA	13
2.1 Evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes	14
2.2 Direito fundamental à autonomia sob a égide da CF/88.....	19
2.3 Reflexões sobre os adolescentes e o exercício à autonomia	25
3 A RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DO ECA.....	30
3.1 Crime vs. Ato infracional	32
3.2 Medida socioeducativa vs. Pena.....	35
3.3 O ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável	38
4 A TEORIA DE ROMEU E JULIETA E O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	44
4.1 A teoria de Romeu e Julieta (Romeo and Juliet Law).....	45
4.2 A (in)aplicação da teoria Romeu e Julieta no ordenamento pátrio	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um país onde há grandes incidências de práticas relacionadas ao turismo sexual, principalmente envolvendo crianças e adolescentes, aos quais são explorados diariamente. Em face disso, há um esgotamento das investigações policiais e das autoridades públicas, e, conseqüentemente, um grande repúdio acerca do assunto.

Diante desse cenário complexo que permeia as práticas de turismo sexual no Brasil, sobretudo envolvendo crianças e adolescentes, emerge uma preocupação latente quanto à aplicação do artigo 217-A do Código Penal, que define o crime de estupro de vulnerável.

O legislador dá ênfase, de forma mais restrita, a chamada “menoridade sexual”, já que o texto legislativo é taxativo, considerando como crime, a prática sexual com menores de 14 (quatorze) anos, independentemente do seu consentimento.

Assim, este dispositivo legal estabelece, de forma categórica, a proibição de qualquer contato de natureza sexual com menores de 14 (quatorze) anos, considerando-o um crime hediondo, em razão da significativa repercussão e repreensão social adquirida.

Contudo, uma lacuna se faz presente quando nos deparamos em casos de relações sexuais consentidas entre adolescentes, os quais, sob a rigidez da presunção absoluta presente na legislação penal, podem ser inadvertidamente classificados como estupradores.

Nesse contexto, a discussão sobre a possibilidade de aplicação da “Teoria de Romeu e Julieta” no ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos direitos fundamentais dos adolescentes, ganha destaque.

A hipótese central desse trabalho reside na viabilidade de relativizar a conduta, considerando-a como fato atípico e, por conseguinte, afastando-a da punição. O questionamento que norteia este estudo é: em que contexto seria possível aplicar a Teoria Romeu e Julieta em face do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, respeitando os direitos fundamentais dos adolescentes, especialmente quanto à sua autonomia da vontade?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar essa possibilidade, considerando o adolescente como sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro, delimitando a responsabilidade penal conforme o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA) e investigando a aplicação da Teoria de Romeu e Julieta diante o ato infracional análogo ao crime estupro de vulnerável.

Metodologicamente, adota-se o método monográfico para explicar a problemática apresentada. A pesquisa se embasa em uma revisão bibliográfica, abrangendo legislação, julgados, teses de doutorados, artigos científicos, o Código Penal Brasileiro (CPB), a Constituição Federal de 1988 e o ECA.

Cada capítulo deste trabalho reflete objetivos específicos. No primeiro capítulo, a introdução destaca o contexto motivador da pesquisa, delineando o problema central, a hipótese, objetivos e metodologia. O segundo capítulo aborda a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, explorando o direito à autonomia sob viés da CF/88 e reflexões sobre a autonomia do indivíduo adolescente. O terceiro capítulo explora a responsabilidade penal à luz do ECA, diferenciando crimes e atos infracionais, especialmente o infracional análogo ao estupro de vulnerável. O quarto e último capítulo apresenta a Teoria de Romeu e Julieta, destacando sua aplicação nos EUA, e analisa sua (in)aplicação no ordenamento brasileiro, com ênfase nos casos de atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável, cometidos por adolescentes.

Essa estrutura visa construir uma análise crítica sobre a viabilidade de aplicação dessa teoria no contexto brasileiro, considerando os direitos fundamentais dos adolescentes e a sua autonomia da vontade.

Desse modo, a presente pesquisa se justifica no entendimento de que existem inúmeras implicações no que se refere a não recepção da teoria estudada no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se entende que tornar inviável a discussão sobre a possibilidade de aplicação desta, seria negar as sucessivas mudanças comportamentais e sociais dentre os adolescentes da contemporaneidade.

Sendo assim, o intento do presente trabalho se concentra em apontar as falhas e incoerências do sistema jurídico brasileiro ao considerar a presunção absoluta de incapacidade e de consentimento de adolescentes, cerceando assim um direito importantíssimo da autonomia da vontade, o que perfaz em uma grande repercussão social, visto que são limitados a seguir seu desenvolvimento sexual.

Para tanto, a Exceção Romeu e Julieta, adotado em diversas legislações de países de primeiro mundo, como a legislação norte-americana por exemplo, vem perante tal situação tentar dirimir tais litígios, a fim de respeitar os direitos infantojuvenis, buscando a defesa da não punição da precocidade sexual dos

adolescentes, assim como o anseio por não tornar a intimidade entre jovens um abuso sexual. Dessa forma, mostra-se de significância relevância a discussão da presente temática.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E O SEU DIREITO À AUTONOMIA

De início, é válido mencionar que entender o surgimento dos direitos das crianças e dos adolescentes serve como ponto de partida para compreender que tais indivíduos são e devem ser vistos como sujeitos de direitos, ao passo que, devem ganhar espaço, reconhecimento e respeito perante a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 significou um marco de mudanças positivas para esses sujeitos, uma vez que, além de reconhecer seus direitos, passou a imputar responsabilidade tanto para a família como para o Estado, a fim de asseverar e fazer valer tais direitos.

Logo, em decorrência dessas novas legislações, instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que os menores de idade, por se encontrarem em fase de desenvolvimento e formação, são sujeitos altamente vulneráveis, carentes de total proteção.

Ocorre que, ao utilizar o termo “vulnerável”, o legislador pressupôs a desproteção da criança e do adolescente, ao rotular que os referidos sujeitos são incapazes de discernir sobre atos que podem ou não fazer, deixando de lado, pois, seus direitos ativos enquanto cidadãos e sujeitos de direito.

A partir disso, este capítulo busca compreender a figura da criança e do adolescente como indivíduos detentores de direitos, em especial, o direito fundamental à autonomia, que lhes permite garantir seu bem-estar, desenvolvimento saudável e participação ativa na sociedade.

Para tanto, pretende-se demonstrar a figura da criança e do adolescente sob o viés da capacidade, capacidade esta de expressar suas opiniões, tomar decisões e participar ativamente de assuntos que os afetam, levando-se em consideração sua idade e maturidade.

2.1 Evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes

Antes de adentrar e aprofundar sob o mérito da proteção das crianças e dos adolescentes instituídas pela Constituição Federal de 1988, necessário se faz pontuar todo o contexto histórico de formação dos direitos desses indivíduos, bem como, demonstrar todo o circuito de punições que os abarcavam à época antes da promulgação de seus direitos fundamentais, a fim de demonstrar os reflexos históricos entre épocas passadas e suas implicações no ordenamento jurídico em vigor.

Nessa perspectiva, foi realizada uma breve digressão histórica, desde o período do Brasil colônia, com a imposição assente do patriarcalismo, pautando-se, exclusivamente, sobre os métodos punitivos, até a imposição da CF/88, que reconheceu as crianças e adolescentes como seres humanos em desenvolvimento, garantindo-lhes direitos.

Com isso, foi pontuado objetivamente aquilo que se faz necessário para a construção e compreensão da temática pesquisada, a fim de demonstrar que, mesmo diante da concessão e reconhecimento de direitos, estes sujeitos ainda são menosprezados pela sociedade, ou seja, ainda não são vistos como sujeitos de direitos, mas sim, como “objetos”, em razão de reflexos históricos de desprestígio.

Nessa esteira, os direitos da criança e do adolescente, por muitos anos, foram escondidos pelo sistema jurídico brasileiro. Porém, após longos anos e após diversos acontecimentos no Brasil a fora, como a Primeira Guerra Mundial, por exemplo, foi criada uma preocupação pelo Estado em relação a esses sujeitos de direito.

Tal ideia tomou como partido a vulnerabilidade destes indivíduos perante a sociedade, tendo em vista que as crianças e os adolescentes ainda estão em desenvolvimento emocional e pessoal em relação aos indivíduos adultos, que são comparados por terem mais estabilidade e capacidade em relação aos menores. Por este fator, o Estado começou a se preocupar com a assistência dessas crianças, já que estão em situação mais vulneráveis e que, de certa forma, necessitam de um olhar/tratamento especial (Giusti, 2017).

Nesse liame, ao se observar o período do Brasil colônia, é salutar que a figura do pai (patriarcalismo) prevalecia no centro da família, ou seja, a figura paterna possuía o poder de liderança frente às mulheres e crianças da família, exercendo,

pois, o seu controle e a sua autoridade por meio de castigos, que também serviam como forma de educação para as crianças (Amin, 2013).

Ocorre que, o patriarcalismo era tão frenético e intenso que, caso os excessos de castigos empregados pelo líder da família ocasionassem o óbito da criança, não haveria, ao menos, punição ao pai, haja vista que a prática era considerada à época como excludente de ilicitude, de acordo com os costumes, enrijecendo, pois, o poder exercido dos pais sobre os filhos (Amin, 2013).

Nota-se que o Brasil colônia sequer observava qualquer direito dos infantes, ao passo que, condutas dolosas contra eles exercidas, eram consideradas, à época, excludentes de ilicitude, inclusive, em casos que lhe geravam morte, razão pela qual, as crianças e adolescentes eram taxados como simples “objetos”, sem qualquer prerrogativa para reconhecimento social.

Ainda segundo Amin (2013), na fase imperial (séc. XVII), vigeram as Ordenações Filipinas, as quais possuíam como espinha dorsal um sistema embasado em medo e crueldade das penas. Nesse período, catequizava-se a idade mínima de 7 (sete) anos como marco da imputabilidade penal.

Ou seja, dos 7 (sete) aos 17 (dezessete) anos, o tratamento era semelhante ao depositado no indivíduo adulto, havendo, pois, apenas uma sensível atenuação na aplicação da pena. No entanto, ainda assim, eram punidos (Amin, 2013).

Já no campo não infracional, no século XVIII, um ponto em que chama bastante atenção era a denominada “Roda dos Expostos”, sistema em que consistia no abandono de crianças recém-nascidas em uma roda pública, segundo Cantini (2008, p.2):

Essa Roda era uma espécie de cilindro oco de madeira que girava em torno do seu próprio eixo. Possuía uma pequena abertura em uma das faces, com uma janelinha onde podiam ser colocados os donativos e, mais tarde, os bebês abandonados pelas próprias mães, garantindo-lhes o anonimato. Esse sistema de Rodas veio a ser proibido em 1927 com a compilação das normas esparsas até então existentes sobre menores, derivando o primeiro Código de Menores, fazendo com que os bebês abandonados fossem entregues diretamente aos responsáveis pela Instituição, mantendo-se o anonimato dos pais. Essa nova norma trouxe também a obrigatoriedade do registro da criança.

Nesse período, tal norma foi uma solução elencada pelo Estado no intuito de dirimir/diminuir o crescente número de abandono de crianças e recém-nascidos

pelas ruas. Desse modo, as crianças pobres e abandonadas passavam à condição de enjeitados, permanecendo abandonadas até que fossem socorridas.

Em realidade, nota-se que as crianças e os recém-nascidos, eram tratados como objetos, podendo ser descartados e desprezados a qualquer momento. Bastava uma simples rejeição maternal ou paternal em relação ao infante, que estes poderiam ficar à mercê do abandono, até que uma outra pessoa, pessoa totalmente diversa, de boa índole ou carinho, pudesse encontrar e levar a criança ou o indivíduo abandonado consigo.

Nessa esteira, com o advento do Código Penal Imperial de 1830, houve uma pequena alteração no trato da seara infracional, vez que trouxe em seu escopo a ideia de aferição do discernimento para a inimputabilidade penal, a qual utilizava o critério biológico de 14 (quatorze) anos para determinar uma possível isenção penal de crianças e adolescentes (Amin, 2013).

Ocorre que, quando detectável sua capacidade de discernimento, uma vez que era utilizado como forma de avaliação, afastava-se a dita inimputabilidade, ou seja, ausência de responsabilidade, a fim de encaminhá-los às casas de correção, onde poderiam permanecer até os 17 (dezesete) anos de idade (Amin, 2013).

Seguindo o contexto histórico, os postulados imperiais continuaram por ser mantidos no Código Republicano dos Estados Unidos do Brasil (1890), com pouquíssimas inovações. Nessa esteira, passou-se a considerar penalmente inimputáveis os indivíduos menores de 9 (nove) anos de idade e, àqueles com relatividade de discernimento, ou seja, passíveis de avaliação para penalização, com idade entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade.

O sistema de punição diferenciado vigorava até os 17 (dezesete) anos, idade limite para concorrer em responsabilização com 2/3 (dois terços) das penas impostas aos adultos da época (Amin, 2013).

Ou seja, através dos postulados imperiais, começou-se a criar parâmetros para avaliação de punição ou não, a depender da idade etária do indivíduo.

Nesse sentido, àqueles menores de 9 (nove) anos eram considerados penalmente inimputáveis, uma vez que ausente seus poderes de discernimento sobre o certo e errado. Já àqueles com idade entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, estariam aptos a passar por uma avaliação de discernimento, sendo passíveis de responsabilização. E por fim, àqueles com idade de 17 (dezesete) anos, já poderiam concorrer em responsabilização semelhantes aos indivíduos adultos (Amin, 2013).

Já em momento posterior, os movimentos internacionais começaram a refletir sobre a situação das crianças e adolescentes, sendo um desses movimentos o Congresso Internacional que culminou na Declaração Universal dos Direitos do Menor, ocorrido em Genebra, em 1924. Nesse referido Congresso, ingressou-se com a necessidade de atenção ao cuidado das crianças e adolescentes, mesmo antes do seu nascimento (Matias, 2012).

Fora a partir desse momento, que crianças e adolescentes começaram a ser minimamente vistos como sujeitos de direito e não mais como meros “objetos” desprezáveis, uma vez que são personalidades da sociedade, bem como os indivíduos adultos.

Ato contínuo, em 1927, fora promulgado o “Código de Menores”, também conhecido como “Código de Melo Mattos”, a qual era voltado para disciplina de crianças entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos. Costa e Veronese (2006, p. 45) apregoam que:

Esse diploma legal destinava-se, especificamente, às crianças de 0 a 18 anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia certa, tivessem pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole.

A expressão “menor” veio com o intuito de estigmatizar crianças e adolescente de acordo com sua condição social, já que eram consideradas abandonadas quaisquer crianças sem cuidado e com idade inferior a 18 (dezoito) anos ou aquelas que, embora possuíssem pais, realizavam condutas consideradas contrárias à moral e aos bons costumes da época (Souza; Souza, 2010).

Somente após a aprovação do “Código de Menores” em 1979, voltado exclusivamente para os ditos “menores infratores”, o Brasil adentra em um novo período, em razão da sua nova abertura política. Nesse momento, surgiram vários movimentos, tal seja, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, da Comissão Nacional da Criança e Constituinte, dentre outros com mesma relevância social e moral. Foi assim que a atenção voltada exclusivamente à criança ganha forma e força, vindo a culminar em direitos e proteções dentro da nossa CF/88 (Fuller; Dezem; Nelson Júnior, 2009).

Percebe-se, da análise do contexto histórico pincelado, que fora a Constituição Federal de 1988 que inovou a respeito dos menores de idade, reconhecendo-os como seres humanos em desenvolvimento. De forma complementar, o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), diferencia a criança e o adolescente com base no critério etário, sendo o adolescente definido como aqueles indivíduos maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

Dentre os muitos dispositivos garantidores arguidos pela Constituição, denota-se a atenção especial dada pela Carta à criança e ao adolescente, o que não era visto em outras legislações. Tais dispositivos têm o escopo de proteger a pessoa em desenvolvimento, priorizando suas necessidades, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à educação. É o que se extrai do Art. 227 da CF/88, ao dispor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Foi através da CF/88 que se tornou público o dever da família, constante do art. 227 da Constituição Federal, quando informa o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores.

Ou seja, atualmente, a família possui o poder primário em cima da criança, de modo a educá-lo e cuidá-lo, protegendo-lhes contra violência e descuidos que possam vir a sofrer.

Outro dispositivo importante abarcado pela atual Constituição é o art. 228, que tratou de estabelecer o critério etário para a inimputabilidade da criança e do adolescente, determinando a impossibilidade de aplicação da lei penal aos menores de 18 (dezoito) anos, em notória sintonia com os artigos 1º e 40 da Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças de 1989, colocando um ponto final às oscilações etárias manifestadas ao longo da história (Souza, 2001).

Com isso, a Convenção sobre Direitos da Criança é devidamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, passando a acompanhar o contexto internacional quanto ao direito das crianças, vindo a se desdobrar na promulgação da Lei n. 8.069/90, que instituiu o denominado e reconhecido “Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Segundo Souza (2001, p. 129), “a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, teve como base para sua elaboração os princípios e dispositivos enunciados pela Convenção, adaptando-os à nossa conjuntura política, social, cultural e econômica.”

Assim, nota-se que a Constituição Federal de 1988, embora de maneira tardia, trouxe consigo importantes dispositivos como o intuito de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como, deu ensejo ao incentivo legislativo voltado ao desenvolvimento de leis infraconstitucionais visando imprimir a efetividade do escopo protetivo.

No entanto, mesmo diante dessa visualização e reconhecimento como sujeitos de direito, os direitos das crianças e dos adolescentes ainda são menosprezados pela sociedade, justamente pelos reflexos históricos, razão pela qual ainda são vistos como “objetos” e, conseqüentemente, tem suas portas fechadas quanto à certos direitos e tomadas de decisões.

2.2 Direito fundamental à autonomia sob a égide da CF/88

A verdadeira autonomia pressupõe o preenchimento de condições específicas, uma vez que muitas escolhas são influenciadas não pela preferência, mas sim pela falta de alternativas, falta de informação e desconhecimento das conseqüências. Portanto, este trabalho busca destacar a importância de não considerar a renúncia a um direito fundamental quando a autodeterminação é apenas aparente e não real (Milani, 2014).

Isso pode levar o Estado a aceitar renúncias a direitos fundamentais que, no final, se revelam como autoprivação de autonomia. Por essa razão, é necessário considerar as três condições propostas por Barroso (2012) para determinar se há verdadeira autonomia da vontade: razão, independência e escolha.

A primeira condição, a razão, envolve a capacidade mental, ou seja, a ausência de limitações cognitivas, garantindo que a pessoa compreenda completamente o significado de sua escolha. Além disso, exige que a pessoa esteja bem informada sobre o assunto e ciente das possíveis conseqüências de sua decisão (Milani, 2014).

A segunda condição, independência, refere-se à ausência de coerção, manipulação e privações essenciais. Qualquer escolha feita sob violência física ou moral, como chantagem, não pode ser considerada autônoma. A manipulação, que envolve enganos e fraudes, também pode comprometer a autonomia da decisão (Milani, 2014).

A terceira condição é a possibilidade real de escolha, que pressupõe a existência de alternativas. Caso contrário, a escolha é resultado da falta de opções e não reflete a verdadeira autonomia. Esta condição se relaciona com a independência, mas é mais ampla em seu escopo. Um deles exige que a declaração de vontade seja feita pela própria pessoa, impedindo, por exemplo, que pais renunciem a direitos de seus filhos (Milani, 2014).

Outro princípio importante, envolve a consciência e a volição da declaração. Nesse contexto, a renúncia só é considerada voluntária e, portanto, relevante do ponto de vista constitucional, quando a pessoa possui efetivas alternativas de ação. Nesse contexto, o cidadão não precisa de proteção contra a interferência estatal. Esses pressupostos de validade da renúncia se assemelham às condições de verdadeira autonomia mencionadas por Barroso (Coelho, 2007).

Portanto, para admitir uma renúncia, é necessário considerar a implementação das condições de verdadeira autonomia mencionadas por Barroso (2012), a fim de garantir que a declaração de vontade seja verdadeiramente livre e represente à autodeterminação inerente ao princípio da dignidade humana.

Em igual sentido, leciona Perin Júnior (2015, p.109):

A vontade revela a própria intenção, ou desejo em se fazer alguma coisa. Corresponde, pois, à deliberação, ou à resolução, intencionalmente tomada pela pessoa, a fim de que se tenha como consentimento na prática, ou na execução de um ato jurídico, de que se geram direitos, ou nascem obrigações.

Com efeito, em sede de Direito de Família, por exemplo, a nova roupagem do princípio da autonomia da vontade se faz presente, pois o poder absoluto dos pais - fincado exclusivamente em suas respectivas vontades - cede espaço para observância de outros princípios que visam maior proteção à prole, como aquele que exige observância do melhor interesse da criança em situações conflituosas, e para satisfação da dignidade da pessoa humana (Almeida, 2018).

O conceito de melhor interesse do menor, de acordo com Perlingieri (2008), é a conquista da autonomia pessoal e do julgamento, permitindo a expressão de escolhas em várias áreas. No entanto, essa autonomia deve ser exercida com a devida proteção de sua integridade psicofísica e crescimento global da personalidade.

Neste contexto atual, os jovens surgem como indivíduos detentores de direitos, merecedores de respeito por suas vontades. A autonomia da vontade dos jovens assume um papel de destaque, tornando-se um elemento fundamental na busca por soluções justas em situações de conflito de interesses. Essa realidade destaca a importância jurídica do tema e a necessidade de uma análise mais aprofundada.

Certamente, o direito à autonomia da vontade é um princípio fundamental, mas possui limites bem definidos dentro do ordenamento jurídico. A liberdade de decisão deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei e não deve infringir os direitos e interesses de terceiros.

A autonomia da vontade não é absoluta. As leis definem limites para o exercício dessa autonomia. Por exemplo, o direito de um jovem de 16 (dezesesseis) anos tomar decisões em relação à sua educação está sujeito a regulamentos e leis educacionais que estipulam a idade mínima para a tomada de decisões sobre a sua educação.

As decisões individuais não devem prejudicar ou violar os direitos e interesses de outras pessoas. Por exemplo, a autonomia de um jovem para decidir seu local de residência não pode resultar em negligência ou abandono, prejudicando seu bem-estar.

Às vezes, a autonomia da vontade de um jovem pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais. Por exemplo, o direito à liberdade de expressão pode entrar em conflito com o direito à privacidade. Nestes casos, o sistema jurídico deve encontrar um equilíbrio que proteja os direitos em questão.

Em casos envolvendo crianças e adolescentes, os tribunais costumam considerar o "melhor interesse da criança" como um princípio orientador. Isso significa que, em situações de conflito, as decisões que atendem ao bem-estar e ao desenvolvimento da criança geralmente prevalecem sobre a autonomia da vontade.

Portanto, a autonomia da vontade é um direito importante, mas está sujeita a restrições legais e éticas, especialmente quando se trata de decisões envolvendo crianças e adolescentes. O equilíbrio entre a proteção desses jovens e o respeito por

sua autonomia é uma questão fundamental para o sistema jurídico e a sociedade como um todo.

Superada a explanação, tem-se que o direito fundamental à autonomia, sob a égide da Constituição Federal de 1988, é um pilar essencial do ordenamento jurídico brasileiro. Este direito, derivado de diversos dispositivos constitucionais, está intrinsecamente ligado a inúmeros direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

Ou seja, verifica-se no escopo da Constituição Federal de 1988 que, o direito à autonomia é um princípio fundamental que reconhece a capacidade das pessoas de tomar decisões sobre suas próprias vidas, desde que essas decisões estejam dentro dos limites da lei e que não violem os direitos de terceiros.

No que se refere à autonomia pessoal e privacidade, a CF/88 consagra o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, além de proteger o direito à privacidade contra interferências arbitrárias.

Autores como John Rawls (1997), desenvolveram teorias sobre a autonomia e a liberdade individual, enfatizando a importância de proteger as escolhas pessoais.

John Rawls (1997) é conhecido por suas contribuições filosóficas para o campo da justiça e da ética, incluindo discussões sobre a autonomia e a liberdade individual.

A teoria de justiça de Rawls (1997) é frequentemente associada ao seu princípio da justiça como equidade, que se baseia em um "véu de ignorância". Esse véu impede que as pessoas conheçam sua posição na sociedade, seus talentos naturais, riqueza, ou outras características pessoais ao projetar princípios de justiça.

Rawls (1997) argumenta que, sob esse véu de ignorância, as pessoas escolheriam princípios que garantiriam a igualdade básica de liberdades e oportunidades para todos.

Ele coloca um forte foco na proteção dos direitos individuais, incluindo a liberdade de pensamento, liberdade de consciência e liberdade de associação, como parte fundamental de sua concepção de justiça.

Logo, Rawls (1997) enfatiza os direitos fundamentais e o princípio do véu de ignorância para alcançar uma sociedade mais justa, contribuindo significativamente para o entendimento da justiça e da liberdade em uma sociedade democrática.

No campo da saúde, a Constituição Federal reconhece o direito à saúde como um direito fundamental, e esse direito é complementado pela Lei nº 8.080/1990, que estabelece as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Autores como Tepedino (1999) e Sarlet (2016) têm abordado a autonomia na tomada de decisões de saúde, destacando a relevância da capacidade de consentir ou recusar tratamentos médicos.

As contribuições de autores como Tepedino (1999) e Sarlet (2016) relacionadas à autonomia na tomada de decisões de saúde estão alinhadas com a ética médica, os direitos dos pacientes e o princípio do consentimento informado. No contexto da ética médica e do direito à saúde, essas teorias enfatizam o seguinte:

A autonomia do paciente na tomada de decisões de saúde é fundamental. Isso significa que os pacientes têm o direito de receber informações completas e compreensíveis sobre seu estado de saúde, diagnóstico, tratamentos disponíveis, riscos e benefícios associados a esses tratamentos.

O princípio do consentimento informado implica que os pacientes têm o direito de consentir ou recusar tratamentos médicos com base nessas informações. Isso se alinha com a ideia de que os pacientes são autônomos e capazes de tomar decisões sobre sua própria saúde.

A ênfase na capacidade do paciente de consentir ou recusar tratamentos médicos reflete o respeito à sua autonomia. Os pacientes são vistos como indivíduos com direitos e escolhas próprias.

Esse respeito à autonomia está alinhado com princípios éticos amplamente aceitos, como a autonomia do paciente e o direito à autodeterminação em questões de saúde.

Essas teorias destacam que as decisões de saúde devem ser tomadas de forma consciente e informada. Isso significa que os pacientes devem estar cientes das opções disponíveis, compreender as implicações das decisões e ter a oportunidade de fazer escolhas baseadas em seu próprio julgamento.

Em resumo, as teorias de Tepedino (1999) e Sarlet (2016) enfocam a importância de garantir que os pacientes tenham a capacidade de tomar decisões informadas sobre sua própria saúde, respeitando sua autonomia. Essas teorias estão alinhadas com princípios éticos fundamentais, como o respeito à autonomia do paciente e o consentimento informado, que são essenciais para a relação médico-

paciente e para a garantia dos direitos dos pacientes no contexto da assistência à saúde.

No que diz respeito às relações familiares, a Carta Magna reconhece o direito à liberdade de casar e à formação de uma família, além de assegurar o direito à igualdade entre os cônjuges. Autores como Maria Berenice Dias discutem a autonomia nas relações familiares, incluindo o direito ao divórcio e à guarda compartilhada.

A Constituição protege o direito ao voto e à participação política, além de assegurar a liberdade de associação e o direito de se organizar em partidos políticos. Autores como Hannah Arendt e Jürgen Habermas discutem a importância da participação política na formação da vontade autônoma da sociedade.

Por fim, no campo do trabalho, a Constituição garante o direito à negociação coletiva, à greve e à igualdade de gênero no trabalho. Autores como Pierre Bourdieu e Karl Marx abordaram a autonomia dos trabalhadores na negociação de condições laborais e na busca pela justiça social.

As teorias de Pierre Bourdieu e Karl Marx sobre a autonomia dos trabalhadores na negociação de condições laborais e na busca pela justiça social estão alinhadas com a sociologia e a teoria (*apud*, Christovão; Muanis, 2022).

Pierre Bourdieu é conhecido por suas contribuições à sociologia, especialmente em relação à teoria do campo e da reprodução social (*apud*, Christovão; Muanis, 2022).

No contexto do trabalho e das relações trabalhistas, as teorias de Bourdieu destacam como o poder é distribuído desigualmente em diferentes campos sociais, incluindo o mercado de trabalho. Isso significa que a autonomia dos trabalhadores na negociação de condições laborais é frequentemente limitada pela estrutura de poder existente (*apud*, Christovão; Muanis, 2022).

Bourdieu argumenta que os trabalhadores podem ser afetados por várias formas de capital, incluindo o capital econômico (recursos financeiros), cultural (conhecimento e educação) e social (rede de contatos). Aqueles com menos capital econômico, por exemplo, podem ter menos autonomia na negociação de condições laborais devido à sua vulnerabilidade econômica (*apud*, Christovão; Muanis, 2022).

Karl Marx é um dos teóricos mais influentes no campo da teoria crítica e da sociologia do trabalho. A abordagem marxista enfatiza a luta de classes no contexto das relações trabalhistas. Marx argumenta que os trabalhadores são frequentemente

explorados pelos proprietários dos meios de produção, resultando em desigualdade econômica e social (*apud*, Christovão; Muanis, 2022).

No sentido marxista, a autonomia dos trabalhadores na negociação de condições laborais muitas vezes é limitada pelas estruturas capitalistas. A busca por justiça social envolve a luta por condições de trabalho mais justas, igualdade de direitos e a eliminação da exploração capitalista.

A autonomia dos trabalhadores, de acordo com a teoria marxista, é frequentemente vista como um objetivo a ser alcançado por meio da ação coletiva, como sindicalismo e movimentos sociais, com o objetivo de superar a opressão e a exploração nas relações de trabalho.

As teorias de Bourdieu e Marx enfocam as limitações da autonomia dos trabalhadores no contexto das relações laborais e destacam a importância da justiça social e da ação coletiva na busca por maior autonomia e igualdade nas condições de trabalho. Essas teorias têm influência significativa na sociologia do trabalho e na crítica social (*apud*, Christovão; Muanis, 2022).

Em resumo, o direito fundamental à autonomia, respaldado pela Constituição Federal de 1988 e fortalecido por leis, é um princípio central que permeia diversos aspectos da vida e das relações sociais. A Carta Magna reconhece e protege a capacidade dos indivíduos de tomar decisões livres e informadas em várias esferas, promovendo, assim, a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos.

2.3 Reflexões sobre os adolescentes e o exercício à autonomia

É sabido que a adolescência é um período de transição fundamental na vida de um indivíduo, marcado por mudanças físicas, emocionais, cognitivas e sociais.

Durante esse período, os adolescentes começam a desenvolver sua autonomia, o que envolve a capacidade de tomar decisões e assumir responsabilidades por suas próprias vidas. Essa busca pela autonomia é um tema de grande importância em psicologia e desenvolvimento humano, e tem sido abordada por diversos autores ao longo dos anos.

Piaget (1975), um dos pioneiros na pesquisa sobre o desenvolvimento cognitivo, descreveu a adolescência como um estágio em que os indivíduos desenvolvem a capacidade de pensar de forma mais abstrata e lógica. Isso inclui a

capacidade de tomar decisões com base em princípios éticos e morais, o que é essencial para o exercício da autonomia (Piaget; Mussen, 1975)

Piaget (1975) argumentou que a construção da autonomia ocorre à medida que os adolescentes desenvolvem um senso de identidade pessoal e uma compreensão mais complexa das relações sociais.

Nesse sentido, os pais desempenham um papel fundamental no apoio à autonomia dos adolescentes, proporcionando um ambiente que encoraja a tomada de decisões, a responsabilidade e a autorregulação.

No entanto, é importante reconhecer que o exercício da autonomia na adolescência pode ser um processo desafiador, uma vez que tais indivíduos ainda não possuem certa liberdade e ainda são vistos como “objetos”, pensamentos estes ocasionados por reflexos históricos, conforme sobejamente demonstrado.

Os adolescentes muitas vezes enfrentam resistência e conflitos com os adultos, que podem ter expectativas diferentes. Isso é normal, pois faz parte do processo de construção da autonomia. É importante que os adultos entendam e respeitem o desejo dos adolescentes de assumir um maior controle sobre suas vidas, ao mesmo tempo em que oferecem orientação e suporte (Bock, 2007).

Outra forma de pensar a autonomia dos adolescentes, envolve a compreensão do poder familiar.

O poder familiar, visto como uma forma de limitação da autonomia de crianças e adolescentes, é um tópico complexo e relevante que será abordado em detalhes adiante neste trabalho.

Conforme estabelecido no art. 226 da CF/88, a família é a base da sociedade e, como tal, é protegida pelo Estado. No entanto, a maneira como o poder familiar é exercido em relação aos membros menores suscita críticas (Brasil, 1998).

Historicamente, o modelo de família romano, caracterizado pela autoridade patriarcal dos pais sobre os filhos, é objeto de críticas na doutrina e jurisprudência, pois conferia aos pais um poder praticamente ilimitado. No entanto, ao longo da história, esse modelo foi transformado e hoje é predominantemente distinto.

A compreensão atual do poder familiar é a de que se trata de um dever jurídico dos pais em relação aos filhos, e não apenas de um direito. Nesse contexto, o poder parental é exercido no interesse do filho, com foco no cumprimento dos deveres de proteção do menor (Rodrigues, 2015).

Embora haja divergências na doutrina sobre o modelo jurídico ao qual o poder familiar se encaixa, a proteção e a educação da criança e do adolescente são pilares indiscutíveis desse dever.

O dever do poder familiar, que é exercido pelos pais em relação a seus filhos, se baseia em princípios fundamentais, como o melhor interesse da criança e do adolescente. A proteção e a educação desses jovens são pilares indiscutíveis do poder familiar, de acordo com vários princípios e normas legais. Alguns dos principais fundamentos incluem:

Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é um princípio central que se baseia na ideia de que todas as decisões e ações relacionadas a crianças e adolescentes devem ser tomadas considerando o que é melhor para eles. Isso envolve garantir seu bem-estar, segurança e desenvolvimento saudável.

Crianças e adolescentes têm direitos fundamentais, que devem ser protegidos e respeitados, de acordo com a Constituição e tratados internacionais. Isso inclui o direito à vida, à saúde, à educação e a um ambiente familiar saudável.

Os pais têm o dever de garantir que seus filhos tenham acesso à educação e sejam encorajados a frequentar a escola. A educação é essencial para o desenvolvimento e a preparação das crianças para a vida adulta.

Os pais têm o dever de proteger seus filhos contra maus-tratos físicos e emocionais, negligência e abuso. O direito das crianças e adolescentes de expressar suas opiniões deve ser respeitado, de acordo com sua idade e maturidade. Eles devem ser ouvidos em questões que os afetam.

Portanto, o dever do poder familiar é pautado na proteção, no bem-estar e no desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que suas necessidades sejam atendidas, sempre considerando seu melhor interesse.

Atualmente, afasta-se da ideia de filhos submissos aos pais de maneira irrestrita e se aproxima da promoção da autonomia individual do menor, aliada à proteção familiar (Menezes, 2018).

O poder familiar se manifesta em duas esferas: patrimonial e pessoal. Na esfera pessoal, abrange o sustento, a guarda e a educação da criança. Na esfera patrimonial, os pais são responsáveis por administrar os bens dos filhos sob o poder familiar, mas essa administração e uso são limitados pela proteção dos interesses do filho. Portanto, não se trata de uma gestão livre dos bens, pois a dilapidação do

patrimônio é proibida, sujeita a ações de responsabilidade contra os pais ou tutores que a realizem com culpa (Menezes, 2018).

Dada a relevância do poder familiar na vida dos filhos menores, torna-se evidente a necessidade de controle por parte do Estado, com foco na proteção da criança e do adolescente.

Tal fator abre a possibilidade de destituição do poder familiar quando este não está em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente, tema que será abordado em detalhes no próximo capítulo deste estudo.

Pode-se concluir que a mera existência da autoridade parental, em virtude de sua natureza, naturalmente limita a autonomia da criança. Isso ocorre porque os pais têm o poder de administrar o patrimônio dos filhos, fornecer educação, transmitir valores e orientar suas escolhas.

No entanto, é importante observar que, embora a autoridade parental limite a autonomia dos filhos menores, ela não a elimina completamente. Em algumas situações, os pais podem reconhecer que seus filhos já possuem discernimento para tomar decisões específicas.

Renata Multedo (2017) destaca que, à luz dos princípios constitucionais, é essencial encontrar um equilíbrio entre os direitos fundamentais das crianças e a autoridade parental dos pais, garantindo a liberdade das crianças e adolescentes no processo educacional.

A proteção é necessária, considerando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, mas os limites do poder familiar ainda são discutíveis, uma vez que são bastante abrangentes, mesmo em uma sociedade cada vez mais distante do modelo patriarcal.

Uma abordagem que aponta para uma solução é encontrada em Tepedino (2009), que enfatiza que, à medida que os filhos adquirem gradualmente a capacidade de avaliar e tomar decisões, a interferência dos pais deve diminuir, incentivando assim o exercício autônomo das escolhas.

Em resumo, o poder familiar passou por uma evolução significativa, afastando-se da ideia de filhos submissos aos pais de maneira irrestrita para promover a autonomia individual do menor, sempre aliada à proteção familiar. Ele abrange tanto aspectos pessoais, como sustento, guarda e educação da criança, quanto questões patrimoniais, onde os pais administram os bens dos filhos, mas sob limitações claras para proteger os interesses da criança.

A necessidade de controle estatal se manifesta para garantir a proteção da criança e do adolescente, e, em casos extremos, a destituição do poder familiar pode ocorrer quando não se coaduna com o melhor interesse dos filhos, assunto que será abordado detalhadamente no próximo capítulo deste estudo.

Portanto, embora a autoridade parental naturalmente limite a autonomia da criança, a contemporaneidade exige um equilíbrio entre os direitos fundamentais das crianças e a autoridade dos pais. O desafio consiste em reconhecer o amadurecimento gradual das crianças, permitindo que, à medida que crescem, elas assumam um papel mais ativo em suas próprias escolhas, garantindo assim um desenvolvimento autônomo e saudável, respeitando sua liberdade e seus direitos fundamentais.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL À LUZ DO ECA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pode ser classificado como um conjunto de leis que se aplica de forma específica a indivíduos cuja faixa etária varia entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos. Nessa esteira, a partir do momento em que um jovem completa 18 (dezoito) anos, ele é considerado “maior de idade” e, conseqüentemente, passa a ser sujeito das disposições do Código Penal, não cabendo mais a instituição do ECA para atribuições.

Nesse liame, impende salientar que o ECA, em sua essência, tem como missão primordial garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes. O estatuto busca não responsabilizar apenas os jovens por suas ações, mas também coloca um enfoque em sua reeducação e ressocialização. O objetivo é proporcionar oportunidades para que esses adolescentes possam se reintegrar de maneira positiva na sociedade, evitando futuras infrações e contribuindo para o seu desenvolvimento como cidadãos responsáveis.

Em contrapartida, o Código Penal é voltado para adultos, ou seja, indivíduos que possuem idade etária a partir dos 18 anos completos, eis que, para o Código Civil, são considerados plenamente capazes por suas ações e, conseqüentemente, podem ser diretamente penalizados. Logo, a sua principal ênfase reside na proteção da sociedade em relação aos indivíduos que cometeram crimes.

Nesse contexto, a retribuição e a dissuasão ganham destaque como objetivos primordiais, buscando punir os infratores de acordo com a gravidade de seus atos, além de dissuadir potenciais crimes por meio da ameaça de conseqüências legais graves (Sales, 2004).

Assim, podemos perceber que o ECA e o Código Penal são leis que operam em esferas diferentes, com objetivos distintos, refletindo as necessidades específicas de adolescentes e adultos em relação ao sistema jurídico e penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu conjunto normativo, a aplicação de diversas medidas socioeducativas destinadas a adolescentes envolvidos em conflitos com a lei. Tais medidas incluem, mas não se limitam a, advertências, imposições de obrigações para reposição dos danos causados, liberdade assistida e semiliberdade. Essas medidas têm como objetivo

primordial a ressocialização do adolescente, buscando promover seu desenvolvimento pessoal e social (Bezerra, 2010).

Em contrapartida, o Código Penal, dirigiu-se a adultos que cometem infrações criminais, estipulações de envolvimento de prisão e aplicação de multas. O enfoque do Código Penal é, em grande parte, voltado para a proteção do infrator e, em certos casos, para a proteção da sociedade por meio da segregação do criminoso (Fontolan, 2020).

O ECA parte do princípio da inimputabilidade relativa em relação aos adolescentes, o que implica que eles não são legalmente responsáveis por seus atos da mesma maneira que os adultos. Suas ações em conflito com a lei geram ações infracionais, distanciando-se da classificação de crimes (Ferrandin, 2008).

Por outro lado, o Código Penal atribui plena imputabilidade aos adultos por suas condutas criminosas, ou seja, eles são juridicamente responsáveis por suas ações perante a lei.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é importante ressaltar que os procedimentos judiciais que se relacionam com indivíduos adolescentes, em virtude de sua condição de menoridade, costumam adotar uma abordagem pela menor formalidade em comparação com os processos envolvendo adultos. Esses procedimentos são concebidos com ênfase especial na proteção e garantia dos direitos fundamentais do menor.

Através dessa abordagem mais flexível, o sistema busca, acima de tudo, promover a reabilitação e ressocialização do adolescente que tange em conflito com a lei, fornecendo mecanismos que visam sua reintegração à sociedade de maneira mais eficaz (Gonçalves, 2018).

Já o Código Penal, no âmbito dos processos penais que dizem respeito a adultos, observa-se uma dinâmica vantajosa distinta na relação à formalidade e às regras procedimentais.

Nesse contexto, as normas tendem a ser mais rígidas e estritas, destacando-se a ênfase na apuração da culpa do acusado e na imposição de sanções penais correspondentes aos delitos cometidos. A abordagem mais formal e as regras processuais mais severas visam garantir a justiça, de acordo com os princípios do sistema penal para adultos, que se concentram na proteção e na proteção da sociedade (Fontolan, 2020).

Isto posto, o presente capítulo irá abordar a diferenciação entre a responsabilização dos adolescentes sob o viés do ECA, e a aplicação de sanções aos indivíduos adultos pelo Código Penal, a fim de demonstrar a forma de aplicação das abordagens e, por consequência, a responsabilização de cada indivíduo em cada esfera.

3.1 Crime vs. Ato infracional

É de suma importância destacar a distinção fundamental entre o conceito de crime, que se aplica às condutas cometidas por adultos, e o termo “ato infracional”, que se refere às condutas perpetradas por menores de idade.

Esta distinção é essencial para garantir a aplicação de leis e normas específicas a cada grupo, levando em consideração as notáveis diferenças de maturidade e responsabilidade que existem entre adultos e menores (França, 2016).

A discussão sobre os atos infracionais desempenha um papel crucial na determinação de como a sociedade deve abordar as ações delitivas praticadas pelos jovens. A legislação e as políticas relacionadas a este campo deverão encontrar um equilíbrio delicado entre a necessidade de aplicar medidas punitivas e, ao mesmo tempo, promover a reabilitação e o desenvolvimento dos jovens infratores (Cifali, 2019).

Nesse contexto, é imperativo que se estabeleçam sistemas que busquem não apenas responsabilizar os menores por suas ações, mas que também ofereça oportunidades para que essas crianças e adolescentes compreendam o impacto de seus atos e, assim, possam se reintegrar de forma saudável à sociedade.

No entanto, é sabido que, no que tange a atos praticados por crianças e adolescentes, tem-se a jurisdição do ECA em julgá-los, eis que, em tese, não praticam crimes, mas sim, atos infracionais. Logo, não compete ao Código Penal instituir sanções em cima destes indivíduos, uma vez que, são considerados inimputáveis perante a lei.

Nesses termos, tem-se que o ato infracional é “ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes” (Aquino, 2012, s/p.).

Diante do exposto, percebe-se que os sujeitos ativos das condutas consideradas como atos infracionais, tangencia-se apenas sobre a figura das crianças e adolescentes, ou seja, um ato infracional não pode ser cometido por um indivíduo adulto.

Nesses termos leciona Ishilda (2001, p. 160):

Pela definição finalista, crime é o fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando de medida socioeducativa por meio de incidência. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção.

Logo, tem-se que a diferença entre crime e ato infracional está relacionada ao contexto em que esses termos são usados e aos indivíduos a quem se aplicam, vez que, a principal distinção reside na idade e na responsabilidade penal dos envolvidos.

O crime, nada mais é do que um ato praticado por um indivíduo adulto e capaz que vai de conflito com o direito e com a legislação, que lesa ou vai de encontro aos bens jurídicos penalmente protegidos, a qual gera, como consequência, a responsabilização penal sob a luz do Código Penal, inclusive, passível de prisão.

Nota-se que a conduta criminosa praticada pelo indivíduo adulto, gera para si, uma possibilidade de punição mais severa, eis que, sujeita o infrator ao sistema de justiça criminal, que possui como objetivo exclusivo, punir aquele agente criminoso.

Já o ato infracional, conforme visualizado, se pauta em condutas ilícitas cometidas por menores de idade, aos quais são considerados legalmente incapazes de cometer crimes e são, portanto, sujeitos a um sistema separado de responsabilização, sob jurisdição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal sistema baseia-se especificamente em não punir diretamente a criança ou o adolescente, mas adotar formas de educação e de ressocialização destes indivíduos no âmbito social.

A ênfase na reabilitação e na educação, em vez de uma abordagem meramente punitiva, é um componente essencial para a construção de um sistema de justiça juvenil mais justo e eficaz. Além disso, é importante envolver famílias, escolas e comunidades nesse processo, criando um ambiente de apoio e ressocialização para os jovens infratores.

Logo, quanto a “punição” em casos de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, verifica-se uma abordagem mais branda e social, vez que, o principal objetivo do referido sistema não é, de fato, puni-los, mas sim, ressocializá-los, ao passo que passem a verificar condutas que ferem normas e bens jurídicos sociais, a fim de que ganhem uma responsabilidade legal.

A responsabilidade legal é fundamental para estabelecer uma distinção precisa entre o conceito de crime e ato infracional, uma vez que, os menores de idade não estão sujeitos ao mesmo tratamento que os adultos no sistema legal, tornando imperativo um entendimento nítido dos limites e critérios que se aplicam a cada categoria (Sandrini, 1997).

Outrossim, os propósitos da justiça quanto a análise das diferenças entre crime e ato infracional também traz à tona questões de grande relevância relacionadas aos objetivos do sistema de justiça.

Nessa esteira, deve-se ponderar se a abordagem deve se concentrar na proteção da sociedade, na reabilitação dos infratores, na prevenção de futuras infrações ou em uma abordagem que combine esses objetivos ao lidar com a questão dos crimes e atos infracionais. A determinação dos propósitos da justiça desempenha um papel fundamental na definição das políticas e práticas legais em relação aos menores envolvidos em atividades delituosas (Souza, 2018).

A defesa e a promoção dos direitos humanos emergem como um pilar inalienável e vital na discussão pormenorizada que envolve crimes e atos infracionais, especialmente quando se trata de indivíduos que ainda não atingem a maioria. Assegurar com firmeza que os direitos inalienáveis desses cidadãos em desenvolvimento sejam escrupulosamente respeitados e protegidos se apresentam como um componente crucial da diferenciação entre essas duas categorias jurídicas (Matos, 2016).

A justificação doutrinária para a diferença entre crime e ato infracional se baseia justamente na ideia de que menores de idade não têm o mesmo nível de maturidade, discernimento e responsabilidade que os adultos, por isso são considerados inimputáveis perante a legislação penal.

Ademais, as leis reconhecem a necessidade de um sistema separado para lidar com suas transgressões, visando a recuperação e a reintegração do jovem infrator à sociedade, e não apenas “puni-lo”.

A ênfase no sistema de justiça juvenil é menos punitiva e mais focada na educação, orientação e tratamento dos menores, a fim de prevenir futuros delitos e promover o desenvolvimento saudável dos jovens.

Em síntese, a análise profunda, a pesquisa doutrinária e a evolução jurisprudencial relacionadas à distinção nítida entre o crime e o ato infracional se revelam de importância primordial para garantir que o sistema jurídico se mantenha justo, eficaz e altamente específico, de maneira que seja plenamente adequado para atender às demandas, complexidades e realidades inerentes às diversas faixas etárias. Tal abordagem não apenas fomenta a justiça, mas também consolida a defesa e a proteção dos direitos humanos de todos os envolvidos.

3.2 Medida socioeducativa vs. Pena

Superadas as explanações acima, partindo para a análise propriamente dita das formas de punição de cada sistema, inicia-se pela medida socioeducativa, que nada mais são do que intervenções aplicadas pelo sistema de justiça, especificamente no contexto de justiça juvenil, com o objetivo de abordar o comportamento infracional de jovens e adolescentes, pelas quais tange-se, segundo o Art. 112 do ECA, a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a semiliberdade e, por fim, a internação. (Brasil, 1990).

A advertência é a medida utilizada quando se trata de adolescentes que cometeram infrações de menor gravidade. O seu propósito fundamental reside em conscientizar o adolescente a respeito das possíveis repercussões dos atos infracionais que cometeram. Ao aplicar uma advertência, as autoridades competentes buscam promover a reflexão do adolescente sobre o impacto de suas ações, com o objetivo de evitar reincidências e direcioná-lo para uma conduta mais adequada (Ferreira, 2021).

Já a obrigação de reparar o dano ocorre quando um adolescente infrator causa danos a uma vítima, as autoridades judiciais determinam que ele seja obrigado a reparar o dano de alguma forma. Esta compensação pode ser direta, envolvendo a indenização da vítima pelos prejuízos sofridos, ou indireta, por meio de serviços comunitários ou outras formas de ressarcimento que visam não apenas aliviar o

impacto sobre a vítima, mas também proporcionar ao adolescente uma oportunidade de se redimir perante a sociedade e aprender a assumir responsabilidade pelas suas ações. Essa medida também visa promover a conscientização e a empatia no adolescente infrator, fortalecendo o seu entendimento das consequências de seus atos e estimulando-o a se tornar um membro mais responsável da comunidade (Correia; De Souza, 2009).

No que tange a prestação de serviços à comunidade, essa visa direcionar o adolescente infrator para a execução de tarefas e atividades em instituições ou projetos sociais, com o objetivo de promover a sua reintegração na sociedade e contribuir para a reparação dos danos causados por suas ações (Gonçalves, 2018).

Já a liberdade assistida implica na designação de um orientador socioeducativo para acompanhar e supervisionar o adolescente infrator. O orientador desempenha um papel crucial na facilitação da reintegração social do jovem, fornecendo apoio e orientação durante esse processo (Gonçalves, 2018).

A semiliberdade busca um equilíbrio entre a internação e a liberdade plena. O adolescente cumpre parte de sua pena em uma unidade socioeducativa e outra parte em meio aberto. Durante a parte em meio aberto, o jovem normalmente frequenta a escola e participa de atividades educativas e profissionais, promovendo sua ressocialização de maneira gradual (Da Paz; Dos Santos, 2019).

Por fim, tem-se a internação que é a medida mais rigorosa e assemelha-se a uma forma de prisão, embora com um caráter socioeducativo. O adolescente é colocado em uma unidade socioeducativa especializada, onde tem acesso a atividades educacionais e profissionais com o objetivo de promover sua reabilitação e reintegração na sociedade (Da Paz; Dos Santos, 2019).

Diante dessas intervenções das medidas socioeducativas, verifica-se que essas medidas são destinadas a promover a reabilitação, a ressocialização e a reinserção social dos jovens que cometeram atos infracionais, em vez de impor punições severas. O foco principal das medidas socioeducativas é o desenvolvimento e a educação dos jovens infratores, visando evitar a reincidência e promover a sua reintegração na sociedade.

Esclarecido tal ponto, parte-se para a análise, em linhas gerais, de algumas penas previstas no Código Penal Brasileiro (CPB), de modo a demonstrar a diferença de abordagem e objetivos do referido sistema punitivo. Dentre elas, há a pena privativa de liberdade e as penas restritivas de direitos.

Para tanto, é importante trazer à baila da discussão a Teoria Eclética da finalidade das penas, a qual preceitua que as penas não são orientadas exclusivamente para um único fim, mas podem atender a diversos objetivos simultaneamente. Ou seja, para a referida teoria a pena pode ser tanto a imposição de um castigo ao indivíduo em razão de uma prática delituosa por ele praticado, como uma forma preventiva, a fim de precaver novos delitos (Martins, 2014).

A pena privativa de liberdade é aplicada a indivíduos adultos que tenham cometido crimes e se constituem na restrição da liberdade pessoal, mediante um período determinado, em estabelecimentos prisionais especialmente designados para tal especificamente (Lourenço, 2019).

Além da sanção de prisão, o Código Penal prevê a imposição de prejuízos pecuniários, nas quais o condenado é obrigado a efetuar o pagamento de uma quantia em dinheiro ao Estado, como forma de proteção pelos atos ilícitos praticados (Lourenço, 2019).

Já as penas restritivas de direitos, representam alternativas à privação de liberdade, abrangendo medidas como a prestação de serviços à comunidade, limitações de atividades durante os fins de semana e outras restrições de direitos que visam restringir certas liberdades do condenado, mas sem confiná-lo em um ambiente prisional (Schaffer, 2021).

A reclusão trata-se de uma modalidade mais rigorosa de pena privativa de liberdade, geralmente aplicada a delitos de maior gravidade, como homicídio e estupro, com o intuito de impor uma punição mais severa e de maior duração (Schaffer, 2021).

Nesses termos, verifica-se que a distinção mais significativa entre as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as penas estipuladas pelo Código Penal residem na especificidade a cada uma delas.

Enquanto como primeiro visamos a ressocialização e educação do jovem infrator, direcionando esforços para sua reintegração na sociedade, as penas do Código Penal para adultos têm um caráter punitivo, objetivando a retribuição pelo delito cometido.

Além disso, o sistema socioeducativo destinado a adolescentes é menos específico do que o sistema prisional para adultos, enfatizando, de maneira mais

acentuada, uma vertente educativa e a reintegração social dos jovens infratores (Schaffer, 2021).

3.3 O ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da relação entre o ato infracional e o estupro de vulnerável, faz-se necessário estabelecer e discernir sobre o que é o crime de estupro de vulnerável.

O Código Penal Brasileiro (CPB), traz em seu Art. 217-A, na parte dos crimes contra a dignidade sexual, o crime de estupro de vulnerável, com a seguinte redação: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” e, ainda, o equiparado no § 1º, os deficientes mentais e os enfermos. (Brasil, 1940).

Verifica-se que, a partir dessa redação, entende-se como vulnerável aquele indivíduo menor de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, bem como, aquele que, por enfermidade ou deficiente mental, não possui o necessário discernimento para praticar um ato ou oferecer resistência para tal.

Nesse sentido, esclarece Sá (2013, p. 6):

Sob o prisma criminal, a vulnerabilidade está intimamente ligada a ideia de pessoas que não detém aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo do ato sexual ou sequer possuem condições mínimas de normalidade psíquica para manifestar livremente seu desejo quanto a prática da relação sexual. Não é a toa que este termo fora empregado, já que tem o significado daquele que se encontra do lado fraco de uma questão ou do ponto por onde alguém pode ser atacado.

Assim, percebe-se que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, uma vez que o crime se consuma através da prática sexual contra um indivíduo vulnerável, seja menor de idade, seja enfermo ou doente mental.

Logo, para que o crime seja consumado, necessário se faz presente o dolo – sujeito possui ciência das condições da vítima - e a prática da conjunção carnal, tal seja, a introdução do pênis na vagina da vítima, ou a prática de qualquer outro ato libidinoso, como por exemplo, carícias sexuais, beijos lascivos, etc.

A condição de vulnerabilidade da vítima é elemento constitutivo do crime, de modo que é irrelevante o eventual consentimento, nas hipóteses da idade e da deficiência mental.

Por mais, deve ser dito que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, desde que presente o dolo. Já o sujeito passivo é a pessoa vulnerável ou a ela equiparada, presumivelmente incapaz (Sá, 2013).

Nesses termos, tem-se que o crime de estupro de vulnerável, de acordo com o Código Penal Brasileiro (CPB), se refere a uma forma de estupro que envolve vítimas que não têm a capacidade de consentir com o ato sexual, devido à sua idade ou a alguma condição de vulnerabilidade (Brasil, 1940).

Superada tal explanação, faz-se ainda necessário retomar breves considerações sobre o ato infracional, a fim de explicar a sua relação com o crime de estupro de vulnerável. O art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Portanto, um ato infracional é toda ação que viola as leis penais quando praticada por indivíduos com idade inferior a dezoito anos (Furtado, 2018).

No Brasil, adotou-se o princípio da tipificação delegada, que significa aplicar os mesmos tipos penais que se aplicam a adultos para definir as infrações cometidas pelo sistema de justiça juvenil. Portanto, para que um ato seja considerado infracional, os mesmos requisitos do crime devem ser atendidos, ou seja, o ato deve ser típico, antijurídico e culpável (Furtado, 2018).

No entanto, reconhecendo a condição peculiar de crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento, o legislador estabeleceu que eles não podem cometer crimes e, portanto, são considerados penalmente inimputáveis.

Isso significa que, os adolescentes não cometem crimes, mas sim condutas análogas, chamadas de atos infracionais, que resultam em medidas diferentes daquelas aplicadas a crimes ou contravenções.

Esse enfoque na inimputabilidade penal dos menores representa um avanço na política criminal brasileira, reconhecendo que os adolescentes têm mais probabilidade de mudar seu comportamento do que os adultos.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente diferencia o tratamento dado às crianças e aos adolescentes. Segundo o art. 2º do estatuto, criança é aquela com idade inferior a 12 (doze) anos incompletos, enquanto o adolescente é aquele que possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Para atos infracionais cometidos por crianças, aplicam-se medidas de proteção, enquanto os adolescentes estão sujeitos a medidas socioeducativas (Silva, 2015).

As medidas de proteção para crianças estão previstas no art. 101 do ECA e incluem uma variedade de ações, como orientação, apoio, matrícula em instituições de ensino, inclusão em programas de proteção, entre outras. O rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao juiz escolher aquela que melhor atende às necessidades do caso (Silva, 2015).

No caso dos adolescentes, a persecução penal no ECA é semelhante ao processo penal dos adultos em muitos aspectos. A apuração de atos infracionais passa por três fases distintas: investigação policial, atuação do Ministério Público e fase judicial. O Ministério Público tem a prerrogativa de determinar o arquivamento da ação ou aplicar a remissão após ouvir o adolescente, permitindo uma abordagem mais flexível em comparação com a justiça penal dos adultos (Silva, 2015).

As medidas socioeducativas para adolescentes, previstas no art. 112 do ECA, são aplicadas de acordo com a gravidade e a natureza da infração e devem ser adequadas à ressocialização do infrator. Embora não sejam penas tradicionais, essas medidas podem envolver restrição de liberdade, como é o caso da internação.

Em resumo, as crianças e adolescentes, embora recebam medidas diferentes das dos adultos devido à sua condição de desenvolvimento e vulneráveis, são responsabilizados por suas ações por meio de medidas socioeducativas e de proteção. Essas medidas devem ser aplicadas com cautela, a fim de não prejudicar o desenvolvimento e a formação desses indivíduos sob a proteção do estado, da comunidade e da família.

Nessa esteira, o ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, no contexto do Direito Brasileiro, é definido sob o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata das infrações cometidas por menores de 18 (dezoito) anos.

Nesse caso, o ato infracional em questão corresponde, em estrito senso, ao abuso sexual cometido por um menor de idade contra outra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, caracterizando uma situação de vulnerabilidade.

O ECA não faz uma correspondência direta com o termo "estupro de vulnerável" usado no Código Penal Brasileiro, mas descreve atos infracionais análogos que tratam de atos sexuais cometidos por menores contra outros menores em situação de vulnerabilidade.

A legislação visa à proteção das vítimas e estabelece medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos infratores. O Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA) conta com artigos específicos que tratam das questões relacionadas aos atos infracionais análogos ao estupro de vulnerável. O art. 103 do ECA fornece uma base para as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas a menores infratores que tenham cometido atos semelhantes a esse crime.

Além disso, o art. 244-B do ECA estabelece uma definição clara para o ato infracional análogo ao estupro de vulnerável. Ele descreve que qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal praticada por um menor de 18 anos com outra pessoa menor de 14 (quatorze) anos é considerado um ato infracional análogo ao estupro de vulnerável. Esse artigo define o parâmetro legal para avaliar tais situações e aplicar as medidas adequadas de acordo com o ECA. Para tanto, recorre-se a algumas decisões judiciais.

O primeiro julgado trata de um caso envolvendo um ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Nesse caso, o tribunal considerou que as provas da materialidade e autoria estavam bem estabelecidas e, portanto, manteve a sentença que julgou procedente a representação. O tribunal também destacou que a prática de atos libidinosos em desfavor de uma vítima menor de quatorze anos configura a infração análoga ao estupro de vulnerável, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, devido à gravidade da conduta e às circunstâncias agravantes, a aplicação de medida socioeducativa mais branda que a internação não foi considerada apropriada (Brasil, 2023).

O segundo julgado aborda um caso em que se discute a autorização para interrupção de gravidez relacionada a um ato infracional análogo ao estupro de vulnerável. A vítima era menor de quatorze anos, o que configurava violência presumida. Embora tenham sido apresentados argumentos de complicações na gravidez da jovem, a ausência de um documento assinado por um profissional de saúde que demonstrasse o risco iminente de morte inviabilizou uma mudança na decisão tomada pela corte de origem. A ementa enfatiza que, apesar das circunstâncias especiais envolvendo um casal de namorados adolescentes, a rigor, o ato era análogo a estupro de vulnerável, de acordo com o Código Penal. A vulnerabilidade da vítima é o elemento-chave para caracterizar o delito, e a presunção absoluta de violência se aplica em casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos (Brasil, 2016).

O terceiro julgado diz respeito a um pedido de habeas corpus em um caso de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Nesse caso, o tribunal considerou que a internação provisória era necessária devido à gravidade do ato

infracional e sua repercussão social. O adolescente, em tese, teria praticado um ato infracional análogo ao estupro de vulnerável contra uma criança de apenas 11 (onze) anos. Além disso, havia o risco de reiteração delitiva, uma vez que o adolescente já havia sido apreendido anteriormente por ato infracional análogo ao estupro de vulnerável. Portanto, a ordem de habeas corpus foi denegada, mantendo a internação provisória como medida necessária para garantir a segurança pessoal do jovem e a manutenção da ordem pública (Brasil, 2020).

Na quarta decisão, o caso envolve um ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável cometido por um adolescente. O tribunal discute a aplicação da medida socioeducativa mais apropriada para o caso. O tribunal considera que, se não houver demonstração da imprescindibilidade de aplicação de uma medida socioeducativa privativa de liberdade, que é de natureza excepcional, a medida mais branda de liberdade assistida deve ser mantida. Esse entendimento é baseado no princípio de que a medida socioeducativa deve ser adequada à situação peculiar do adolescente em conflito com a lei (Brasil, 2019).

Com base nas ementas apresentadas, é possível concluir que o sistema judiciário brasileiro tem atuado de forma consistente na aplicação das medidas socioeducativas em casos de atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável envolvendo adolescentes.

A jurisprudência destaca a importância de manter a sentença quando há provas sólidas da materialidade e autoria do ato infracional, reforçando a gravidade desse tipo de delito, especialmente quando a vítima é menor de 14 (quatorze) anos. A presunção de violência em tais casos é uma diretriz bem estabelecida.

Além disso, as decisões também enfatizam a necessidade de avaliar a adequação das medidas socioeducativas à situação específica de cada adolescente em conflito com a lei, buscando um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a ressocialização do jovem infrator.

A jurisprudência considera que a internação é uma medida excepcional e deve ser aplicada apenas quando estritamente necessária, levando em conta as circunstâncias do ato infracional e as condições pessoais do adolescente.

Essas conclusões refletem a busca por um sistema de justiça que combine a responsabilização dos jovens infratores com a preocupação com sua reabilitação e reinserção na sociedade, respeitando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No entanto, nesse contexto punitivo, surge a chamada *Romeo and Juliet Law* ou “Exceção de Romeu e Julieta”, originada no Direito Norte-Americano, que foi promulgada com o objetivo de descriminalizar a prática sexual consensual entre adolescentes.

Com o considerável avanço presenciado na contemporaneidade acerca de infinitas questões, dentre elas a normalização da sexualidade de maneira cada vez mais precoce, se faz necessário que também haja um acompanhamento do campo jurídico para ampliar o debate acerca dessas questões.

Dito isso, tem-se que o estupro de vulnerável antigamente possuía como julgamento uma presunção absoluta da prática do crime, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, ao passo que hoje se vislumbra o questionamento sobre a viabilidade de se relativizar tal conduta, podendo ser encaixado como fato atípico e, conseqüentemente, não sendo levado à punição.

Assim, urge o seguinte questionamento: em que contexto se tornaria possível a aplicação da Teria Romeu e Julieta em face do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, sob o viés dos direitos fundamentais dos adolescentes, principalmente, quanto a sua autonomia da vontade?

4 A TEORIA DE ROMEU E JULIETA E O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A Teoria de Romeu e Julieta originou-se no sistema de justiça norte-americano, objetivando não só a descriminalização da prática sexual consentida entre adolescentes, mas também, a redução das consequências aos sujeitos, como, por exemplo, a aplicação de uma punição alternativa ou o não registro no cadastro de criminosos sexuais.

A partir do que foi exposto, torna-se claro que, conforme dispõe o Código Penal e o ECA, aquele indivíduo que pratica relações sexuais contra menores de idade, está à mercê da imposição de responsabilização, seja por responder pena de reclusão, tal qual aduz o Código Penal, seja por recair as medidas socioeducativas, conforme dispõe o ECA.

Nessa esteira, diante do considerável avanço da contemporaneidade, bem como, em razão da necessidade de adequação social, surge a referida teoria, em casos em que o consenso entre as partes se faz presente, além de outros requisitos que serão demonstrados.

Para tanto, neste capítulo será abordado a temática da Teoria Romeu e Julieta e sua aplicação ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. O objetivo deste capítulo é delimitar a possível aplicação da Teoria de Romeu e Julieta a atos infracionais análogos ao crime, particularmente através da análise do consentimento entre os adolescentes envolvidos.

Ao longo deste capítulo, tratar-se-á sobre a questão fundamental que norteou este trabalho: em que contexto a aplicação da Teoria de Romeu e Julieta se torna viável diante de atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável, sob a perspectiva dos direitos fundamentais dos adolescentes, em especial, no que diz respeito à sua autonomia de vontade?

Desta feita, o presente capítulo irá explorar as implicações legais, éticas e sociais dessa aplicação, bem como, analisar como a proteção dos direitos e a promoção do desenvolvimento dos adolescentes, podem ser conciliados com a aplicação dessa teoria.

4.1 A teoria de Romeu e Julieta (Romeo and Juliet Law)

A teoria de "Romeu e Julieta" ou "Romeo and Juliet Law" é uma abordagem legal que busca lidar com relacionamentos românticos entre adolescentes, especificamente quando um dos envolvidos é menor de idade, visando evitar a criminalização de condutas comuns nessa faixa etária.

Essa teoria defende que, em certos casos, o sistema legal deve reconhecer a maturidade sexual e emocional dos adolescentes e, portanto, não punir severamente relacionamentos consensuais entre eles.

Essa teoria tem origem nos Estados Unidos, onde o termo "Romeo and Juliet Law" foi cunhado como uma referência à tragédia de William Shakespeare, "Romeu e Julieta," na qual dois jovens apaixonados enfrentam obstáculos sociais e familiares para viver seu amor. A teoria busca refletir o dilema desses personagens, que enfrentam consequências extremas devido a seu amor proibido.

A "Romeo and Juliet Law", que pode ser traduzida como a "Exceção de Romeu e Julieta", estabelece que a presunção de violência não deve ser reconhecida quando a diferença de idade entre os envolvidos for igual ou inferior a 05 (cinco) anos. Isso tem como objetivo evitar a punição no caso de relações sexuais entre pessoas com essa diferença etária (Saraiva, 2009).

A aplicação da exceção inspirada na "Lei Romeo and Juliet" tem como objetivo corrigir as injustiças legais que, ao invés de proteger os adolescentes, acabam por criminalizá-los.

A regulamentação norte-americana mencionada foi estabelecida em 2007 e começou a ser aplicada nos estados de Connecticut, Flórida, Texas e Indiana. Seu principal propósito, como pode ser notado, é abordar as rigorosas sanções impostas para a finalidade de alterar a situação de adolescentes que se envolvem em relacionamentos entre si, ou mesmo de adultos que mantenham relações íntimas com adolescentes.

Isso ocorre porque a legislação não penaliza relações sexuais consensuais, desde que sejam realizadas por casais com uma diferença de idade de até 05 (cinco) anos, considerando que os sujeitos estariam no mesmo momento de descobertas da sexualidade (Saraiva, 2009).

A origem da exceção mencionada encontra-se na obra de William Shakespeare, considerando que Julieta tinha apenas 13 (treze) anos quando buscou

estabelecer um relacionamento com Romeu, que, por sua vez, tinha 16 (dezesesseis) anos. Se isso ocorresse no contexto atual do sistema legal brasileiro, poderia levar ao envolvimento da Vara da Infância e Juventude, onde o caso seria analisado.

Se a história de “Romeu e Julieta” ocorresse nos dias atuais, a partir da legislação americana, Romeu e Julieta seriam punidos por cometerem uma espécie de estupro de vulnerável bilateral, já que apesar da idade aceitável para consentimento variar de cada estado, na maioria destes, 16 (dezesesseis) anos é considerado menor incapaz, ou seja, não possui capacidade para consentir com atos.

Já na legislação brasileira, Romeu responderia por ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima Julieta, vez que, a idade etária de ambos, 16 (dezesesseis) e 13 (treze), o classificaria como menor infrator, segundo a justiça juvenil.

Nesse sentido, a “Exceção de Romeu e Julieta” prevê que, se entre o Autor e a suposta vítima tiver uma determinada diferença de idade, tal seja, de 05 (cinco) anos, e for comprovado que o sexo é consentido entre ambos, não haverá a criminalização da conduta ou a consequência para os infratores será amenizada.

Dessa forma, constata-se que a “Exceção de Romeu e Julieta” foi criada nos Estados Unidos com o objetivo de descriminalizar a intimidade sexual entre adolescentes, em uma fase da vida em que a personalidade está em fase final de estruturação e a sexualidade se insere nesse processo, sobretudo como um elemento estruturador da identidade do adolescente (Cano; Ferriani; Gomes, 2000).

Outrossim, é importante pontuar que, apesar da “Exceção de Romeu e Julieta” surgir para descriminalizar ou amenizar a pena da prática sexual consentida entre adolescentes, há critérios que devem ser seguidos para a sua imposição.

Nos Estados Unidos, os critérios, apesar de seguirem as mesmas diretrizes, variam em cada estado federativo norte-americano. A aplicação da “Romeo and Juliet Law” pode gerar desde a descriminalização da conduta, até meios de proporcionar uma defesa afirmativa para àquele infrator, como ocorre no estado da Califórnia (Tover, 2013).

Em termos de descriminalização, a lei pode isentar da penalidade aqueles envolvidos em relações sexuais consensuais entre adolescentes, especialmente quando há uma pequena diferença de idade entre os parceiros.

Além disso, a "Romeo and Juliet Law" também pode ser utilizada como uma defesa afirmativa, permitindo que o acusado argumente que a relação sexual em questão era consensual e não deveria resultar em penalidades severas.

Essa abordagem visa reconhecer a complexidade das relações entre jovens e evitar que a lei trate de maneira excessivamente rigorosa casos nos quais há consentimento mútuo e uma proximidade razoável de idade entre os envolvidos. Portanto, a legislação busca uma abordagem mais equitativa e contextualizada diante das circunstâncias específicas de cada caso (Tover, 2013).

A maioria dos estados federativos norte-americanos estabelecem como critérios principais para a aplicação da "Romeo and Juliet Law", a diferença de idade entre o suposto ofensor e a vítima; o consentimento para a prática sexual e a idade da ofendida.

Em estados como a Flórida, por exemplo, que estabelece a idade etária de 18 (dezoito) anos para a maioridade civil e penal, se estabelecem como critérios para a aplicação da "Romeo and Juliet Law" os seguintes quesitos: ter a vítima entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos; haver o consentimento para a prática sexual; suposto agressor e a vítima ter uma diferença de até 04 (quatro) anos, e o ofensor não pode possuir nenhum registro anterior referente ao cometimento de crimes sexuais (Perlet; Shiner, 2016).

No estado da Flórida não se vislumbra a descriminalização do crime de estupro de vulnerável. Assim, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos através da "Romeo and Juliet Law", aos agressores é possibilitado o não registro destes na lista de criminosos sexuais, impedindo que os mesmos sejam considerados pela sociedade como agressores sexuais (Uslegal, 2021).

Já no estado do Texas, onde a idade para consentimento é de 17 (dezessete) anos, para que seja aplicada a "Romeo and Juliet Law" é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: entre a vítima e o agressor deve haver uma diferença de idade de, no máximo, 03 (três) anos; a vítima deve ter mais de 14 (quatorze) anos; a conduta não pode ser considerada incesto e nem enquadrar em bigamia, se os indivíduos casarem; a prática sexual deve ser consentida e o ofensor deve ser primário no cometimento de crimes sexuais (Smith; Kercher, 2011).

Nos estados norte-americanos há a determinação de uma idade mínima da vítima para que se vislumbre a aplicação da "Romeo and Juliet Law", sendo na maioria dos estados a idade de 14 (quatorze) anos.

Esse limite estabelecido, tem como um dos motivos ser essa idade já enquadrada nos estados como passível de responsabilização penal, motivo pelo qual possibilita-se, coerentemente, a aplicação da “Romeo and Juliet Law” quando há a relação sexual consentida, bem como, preenchidos os demais requisitos.

Um exemplo significativo sobre o tema, fora um caso que ocorreu no estado da Geórgia, em que a idade para consentimento é 16 (dezesesseis) anos. No estado descrito, houve um caso de estupro de vulnerável que repercutiu nacionalmente, diante da denúncia de uma mãe que informou às autoridades policiais que sua filha de 15 (quinze) anos havia sido estuprada por Garnalow de 17 (dezesete) anos e outros 05 (cinco) rapazes.

Todos foram condenados, porém os 05 (cinco) rapazes realizaram um acordo judicial, no qual seriam registrados como agressores sexuais em troca da diminuição da pena. Garnalow recusou-se a aceitar o acordo, já que a menina confessou que o sexo oral foi consentido em uma festa entre amigos, o que também foi provado nos vídeos do hotel em que estavam. Contudo, a justiça o condenou à prisão por 10 (dez) anos. Em 2007, com a edição da “Romeo and Juliet Law”, a Suprema Corte do Estado da Geórgia libertou Garnalow da prisão, diante da descriminalização do sexo consensual entre adolescentes (Smith; Kercher, 2011).

Nesses termos, constata-se que a Teoria de Romeu e Julieta foi elaborada com objetivo primordial de não transformar a intimidade sexual entre adolescentes em abuso sexual, já que a inserção de um indivíduo no rol de criminosos sexuais é algo que muda, por completo, a vida de um jovem.

Assim, objetivando não punir a descoberta sexual, elaborou-se a “Romeo and Juliet Law”, que embora a sua aplicação nos estados tenha consequências distintas, tem possibilitado a descriminalização ou a fixação de penas mais brandas.

A discussão da presente pesquisa se permeia justamente em uma possibilidade de aplicação da referida teoria no cenário brasileiro, uma vez que o ECA, em seu art. 2º, institui a menoridade etária, considerando crianças aqueles indivíduos de até 12 (doze) anos incompletos.

Nessa esteira, percebe-se que o instituto não aborda indivíduos que possuem menos de 12 (doze) anos de idade, vez que são considerados completamente incapazes.

No entanto, abre-se as janelas para uma discussão acerca da aplicação desta teoria em casos que envolvam adolescentes, ou seja, aqueles indivíduos que

possuem idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, uma vez que já estão em um outro contexto de desenvolvimento pessoal e social.

4.2 A (in)aplicação da teoria Romeu e Julieta no ordenamento pátrio

O campo do Direito é um domínio de conhecimento que mantém uma estreita conexão com a evolução da sociedade, ajustando-se à medida que a dinâmica social, composta por indivíduos em constante transformação, evolui.

Segundo Filho (2003), ao tentar definir o Direito, ele o descreve como um sistema em constante mutação, já que nada está completamente fixo, mas sim em processo de construção.

Nesse estado de mutabilidade, todos os elementos se interligam com os objetos observáveis e as forças naturais e sociais que os moldam, direcionando sua evolução (Filho, 2003, p. 5):

É evidente que as leis procuram, ou pelo menos deveriam procurar, acompanhar as mudanças da sociedade. No entanto, apesar das várias emendas ao Código Penal em resposta à necessidade de se adaptar às transformações sociais, alguns aspectos continuam a requerer revisão, especialmente no que diz respeito à presunção de violência estabelecida no artigo 217-A do Código Penal.

A inclusão do crime de estupro de vulnerável foi introduzida por meio da Lei nº 12.015/2009, que o incorporou ao rol dos crimes contra a dignidade sexual, abrangendo, no grupo de vulneráveis, indivíduos menores de 14 (quatorze) anos.

A partir dessa importante alteração, Greco (2012, p. 532-534) sustenta que não havia mais espaço para debates sobre a possibilidade de relativizar a presunção:

hoje, com louvor, visando acabar, de uma vez por todas, com essa discussão, surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos. [...]. O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com aqueles mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal. [...]. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso. Na verdade, esses comportamentos previstos pelo tipo penal podem ou não terem sido levados a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça, característicos do constrangimento

ilegal, ou praticados com o consentimento da vítima. Nessa última hipótese, a lei desconsidera o consentimento de alguém menor de 14 (catorze) anos, devendo o agente, que conhece a idade da vítima, responder pelo delito de estupro de vulnerável.

No entanto, em 2018, embora a presunção previamente estabelecida já estivesse implícita na interpretação do artigo, foi acrescentado o parágrafo 5º ao artigo 217-A do Código Penal, pela Lei 13.718/2018.

Este parágrafo, de forma explícita, estabeleceu a presunção absoluta de violência diante da vulnerabilidade etária da vítima, qual seja, os menores de 14 (quatorze) anos.

Em 2015, através do Tema 918, o STJ, após debates e questionamentos sobre a possibilidade de relativizar o crime de estupro de vulnerável nos tribunais estaduais, determinou, no contexto de um Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.480.881/PI), que, o consentimento da vítima, menor de 14 (quatorze) anos, não afasta a tipicidade do crime (Brasil, 2015).

Ou seja, percebe-se por meio do julgado que, alguns critérios, tais sejam, o consentimento da vítima, a eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima, não afastam a ocorrência do crime. Tem-se, portanto, uma taxatividade quanto o critério etário – menor de 14 (quatorze) anos, quanto ao ato sexual praticado, sem que seja possível uma análise de fatores externos para uma tentativa de atenuação das “penas” imputadas aos sujeitos.

Logo, observa-se que o indivíduo menor de 14 (quatorze) anos é tratado como um ser plenamente incapaz, ao passo que, para o legislador, este não possui discernimento para a tomada de decisões, razão pela qual tem suas portas fechadas quanto à certos direitos.

Da mesma forma, o STF corroborou a presunção absoluta no caso do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), reafirmando assim a postura adotada pelo STJ (Brasil, 2016).

No entanto, os Tribunais Superiores, de forma clara, estabeleceram que o magistrado não deve analisar o caso específico nem determinar a idade em que um adolescente adquire a capacidade de discernimento, uma vez que o legislador já estabeleceu essa idade como sendo de 14 (quatorze) anos. Essa determinação baseou-se no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, visando garantir seu desenvolvimento saudável.

Em 2017, o STJ emitiu a Súmula 593 para consolidar e reafirmar a postura adotada em relação à presunção absoluta (*Iure et de Iure*) da vulnerabilidade etária no crime de estupro de vulnerável, impedindo qualquer discussão sobre sua relativização.

A súmula declara que é irrelevante o consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017).

Alguns doutrinadores, como Busato (2017), apoiam a posição dos Tribunais Superiores, argumentando a favor do critério objetivo da idade para aplicar a presunção absoluta ao tipo penal.

Busato (2017) afirma que o legislador deixou claro a opção por uma presunção absoluta ao estabelecer o tipo penal no art. 217-A, especificando o limite biológico de forma concreta que impõe responsabilidade ao Autor do crime.

Apesar de haver defensores da presunção absoluta, como Busato (2017), outros doutrinadores e Tribunais Estaduais têm advogado pela relativização (*Iuris Tantum*) do crime de estupro de vulnerável, através da análise do caso concreto, levando em consideração o consentimento e a experiência sexual da vítima, tal como defende a Teoria de Romeu e Julieta.

Os proponentes do *Iuris Tantum* acreditam que a rigidez da lei entra em conflito com princípios fundamentais do Direito, como o princípio da adequação social. Nucci (2009) argumentou que a lei nunca pode alterar a realidade ou desconsiderar os princípios que guiam o Direito.

Nucci (2009), em particular, defende a relativização, alegando que a abordagem absolutista do legislador pode resultar em violações aos princípios da intervenção mínima e da ofensividade, bem como, infringir o direito à liberdade e à autonomia sexual.

Ele questiona se um menor de 13 (treze) anos é completamente vulnerável, de modo que, seu consentimento para atividade sexual seja inoperante, mesmo que tenha experiência sexual comprovada. Portanto, ele considera que a relativização, com base no grau de consciência do menor em relação à atividade sexual, é a abordagem mais apropriada.

Os princípios norteadores do Direito Penal, como a intervenção mínima e a ofensividade, limitam a intervenção do Estado na esfera privada para preservar a

liberdade e autonomia individuais. No entanto, no Brasil, a lei tipifica atos que são comuns socialmente, como relações sexuais entre adolescentes.

No que se refere aos menores de 14 (quatorze) anos, Capez (2020) argumenta que a determinação da vulnerabilidade etária foi baseada na suposta imaturidade emocional dos menores.

No entanto, ele questiona se essa imaturidade desaparece automaticamente quando um indivíduo atinge 14 (quatorze) anos. Segundo a interpretação do legislador, o adolescente passa a ter plena consciência de seus atos após completar 14 (quatorze) anos, inclusive podendo consentir em atividades sexuais.

Desta feita, percebe-se que a restrição imposta pela lei parece tampouco contraditória, já que estabelece uma mudança abrupta na capacidade de discernimento do adolescente de um dia para o outro. Isso demonstra uma contradição entre a legislação e os princípios fundamentais do Direito, priorizando a teoria sobre a realidade.

Entre os doutrinadores e magistrados, é comum a referência ao "Romeo and Juliet Law" ou "A Exceção de Romeu e Julieta," uma lei que se originou no Direito Norte-Americano e defende a não condenação de adolescentes em razão da descoberta de sua sexualidade. No entanto, é importante notar que certos critérios devem ser observados, como a diferença de idade, que varia entre os estados da federação norte-americana. No Brasil, essa diferença de idade foi padronizada, estabelecendo-se um limite único.

De acordo com Saraiva (2010), no Brasil, a lei estipula que a diferença de idade entre os adolescentes deve ser igual ou inferior a 05 (cinco) anos. Além disso, o consentimento mútuo entre os envolvidos para a prática sexual e a verificação de sua experiência sexual prévia são fatores considerados, uma vez que, como afirmado por Nucci (2021), pode se tratar de adolescentes que já têm laços familiares, como mãe e filho, ou estão casados.

No contexto do Direito Brasileiro, ao se aplicar a "Exceção de Romeu e Julieta," doutrinadores e magistrados apontam a incompatibilidade da presunção absoluta com os princípios do Direito. Isso ocorre porque na relação sexual consensual entre adolescentes, não há lesão ou ameaça concreta a um bem jurídico, tratando-se da esfera privada de indivíduos, ainda mais quando a relação amorosa existente entre ambos é um fato notório e público.

Além disso, a realidade cultural atual no Brasil é marcada pela precocidade sexual, onde adolescentes de 13 (treze) anos já têm uma vida sexual ativa. Segundo dados trazidos pela PeNSE (2019), Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar, 35,4% dos estudantes entre 13 (treze) e 17 (dezesete) anos, já tiveram relação sexual ao menos uma vez na vida (PeNSE, 2019).

Nesse sentido, em muitos casos, a busca por punir o "agressor" surge da frustração dos pais diante da descoberta sexual prematura de seus filhos.

Estefam (2009, p. 166) reforça esse ponto ao afirmar:

[...] Antes da Lei n. 12.015/2009, ainda vigorava a presunção de violência, pois a vítima "não era maior de 14 anos". Agora, ela deixa de ser vulnerável exatamente no dia em que completa a idade mencionada. Persistirá, desta feita, a crítica fundamental ao critério rígido eleito, ou seja, pode haver indivíduos que, apesar de não terem atingido a idade citada, possuam consciência e maturidade sexual. Justamente por essa razão, entendemos que o conceito de vulnerabilidade não pode ser absoluto (apesar da nítida intenção do legislador em assim considerá-lo), admitindo prova em contrário, notadamente quando se tratar de adolescentes (indivíduos com 12 anos já completados). Isto porque, se a suposta vítima possui 13 anos de idade e vida sexual ativa e voluntariamente pratica ato libidinoso com outrem, não há violação ao bem jurídico protegido no Título VI (isto é, sua "dignidade sexual").

Portanto, desde a introdução do artigo 217-A do CPB, observa-se uma divergência doutrinária. A presunção absoluta, segundo os defensores do *Iuris Tantum*, inicialmente visava punir adultos que mantinham relações sexuais com adolescentes, mas acabou incluindo também os casos de relações entre adolescentes.

No entanto, considerando que a legislação brasileira autoriza a responsabilidade penal a partir dos 12 (doze) anos, inclusive impondo medidas privativas de liberdade, bem como, concede a prática de alguns atos civis, como viajar pelo território nacional sem a necessidade de acompanhante, doutrinadores como Nucci (2014) argumentam a favor da adoção de uma presunção relativa no caso do crime de estupro de vulnerável.

É importante ressaltar que doutrinadores como Nucci (2014) e Saraiva (2009) apoiam a presunção absoluta, mas de forma coerente, limitando-a a crianças com menos de 12 (doze) anos incompletos, enquanto sendo relativizada no caso de adolescentes.

Assim, esse posicionamento está alinhado com o critério objetivo de idade estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios fundamentais do direito brasileiro, evitando criminalizar a liberdade sexual do indivíduo, garantindo-lhes, portanto, seus direitos fundamentais e os enxergando como sujeitos de direito, quebrando o estigma trazido desde o Brasil colônia, de que crianças e adolescentes não possuem voz ativa.

Ou seja, o que se observa é que o legislador deve se ater ao atual cenário social, este marcado pela precocidade sexual dos adolescentes, devendo passar a considerar critérios bem mais eficazes do que a simples classificação etária dos envolvidos, como por exemplo, a sua capacidade de discernimento, o contexto social em que vive, etc. há uma considerável relativização da maturidade alcançada que leva em consideração diversos fatores além da idade, inclusive, o direito da autonomia da vontade.

Em igual sentido, importante que se destaque que a não recepção de tal teoria no ordenamento jurídico brasileiro, demonstra um certo retrocesso tomando como base o direito comparado, vez que se observa a aplicabilidade da referida teoria em outros ordenamentos jurídicos.

Por fim, vale esclarecer que a teoria não afasta a punibilidade do crime de estupro de vulnerável, haja vista que as condições de fato são inteiramente diversas. No entanto, o que se verifica é uma possibilidade da aplicação da Exceção Romeu e Julieta no ordenamento pátrio, face ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, a fim de se observar como fato atípico a prática sexual entre adolescentes acima de 12 (doze) anos, em casos em que o consenso se faça presente, além de respeitada a ínfima diferença etária existente entre os sujeitos, uma vez que estão em mesmo contexto de desenvolvimento pessoal e social.

Por mais, deve ser levado em consideração o contexto social em que vivem, bem como, se o relacionamento amoroso é fato notório e público, para assim, ter-se a mínima suscitação de aplicação da referida teoria no ordenamento pátrio.

Desta feita, estes sujeitos também merecerem ter seus direitos reconhecidos e respeitados, ao passo que possuir liberdade sexual é um direito fundamental regido pela legislação pátria, direito este imposto a todos os cidadãos. Logo, merecem ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essencial reiterar a centralidade do consentimento nas relações sexuais entre adolescentes e a importância de contextualizar essas situações. O consentimento mútuo é um fator crucial que, quando presente, desfaz a tipicidade material do crime de estupro de vulnerável. O respeito pela vontade e escolhas individuais é um princípio que deve ser enfatizado.

Além disso, é fundamental destacar que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos de direito. Isso significa que eles têm direitos garantidos por lei e merecem ser tratados com dignidade e respeito em todas as esferas da sociedade. A proteção desses direitos deve ser uma prioridade, independentemente do contexto em que se encontrem.

No entanto, é crucial compreender que a aplicação da teoria não é universal e não deve ser aplicada de maneira indiscriminada. Ela deve ser reservada para situações ideais, onde os direitos e o desenvolvimento dos indivíduos são salvaguardados.

Faz-se necessário reforçar que as crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento físico, mental e emocional. Aceitar as relações sexuais que eles praticam não deve resultar em punições severas, como previsto pelo ECA. Em vez disso, deve haver um foco na educação, prevenção e proteção desses jovens. Isso implica criar um ambiente seguro e saudável para o crescimento e desenvolvimento deles, garantindo que tenham acesso a informações adequadas e apoio para tomarem decisões informadas sobre suas vidas sexuais.

Desta feita, ao longo desta pesquisa, buscou-se investigar a viabilidade de relativizar a conduta de adolescentes em atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável, considerando-os como fatos atípicos e afastando-os da punição, alcançando, portanto, o questionamento principal do trabalho.

Nessa esteira, a hipótese central indagou sobre o contexto em que seria possível aplicar a Teoria Romeu e Julieta, respeitando os direitos fundamentais dos adolescentes, especialmente sua autonomia da vontade.

O primeiro capítulo estabeleceu o contexto, delineou o problema central, apresentou a hipótese, definiu objetivos e descreveu a metodologia adotada. Os capítulos subsequentes aprofundaram a compreensão da evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, exploraram o direito à autonomia sob a CF/88,

e analisaram a responsabilidade penal à luz do ECA, diferenciando crimes e atos infracionais, com destaque para o infracional análogo ao estupro de vulnerável. O quarto capítulo apresentou a Teoria de Romeu e Julieta, considerando sua aplicação nos EUA e analisando sua potencial (in)aplicação no contexto brasileiro, especialmente nos atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável.

A pesquisa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica, alcançou tanto seu objetivo geral como os específicos, vez que revelou que a aplicação da Teoria de Romeu e Julieta não é universal e deve ser considerada sob um viés que protege os direitos e o desenvolvimento dos adolescentes, levando em consideração as nuances do caso concreto, quais sejam, a presença do consentimento, a diferença etária dos sujeitos e reconhecimento do relacionamento amoroso vivido entre eles.

Outrossim, a hipótese levantada inicialmente no trabalho foi confirmada, na medida em que a não recepção dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro reflete falhas e incoerências no sistema legal, especialmente ao considerar uma presunção absoluta de incapacidade e consentimento dos adolescentes, limitando seu direito fundamental à autonomia.

A Exceção Romeu e Julieta, adotada em legislações de países desenvolvidos, emerge como uma tentativa de resolver conflitos, defender os direitos infantojuvenis e evitar a punição da precocidade sexual dos adolescentes, além de acompanhar a evolução social contemporânea, onde práticas antigamente rejeitadas e reprimidas, hoje são vistas de maneira vulgar perante a sociedade, como é o caso das relações sexuais entre adolescentes.

Portanto, a pesquisa aponta para a necessidade de continuar a discussão sobre essa temática, uma vez que representa uma importante evolução do sistema penal brasileiro, levando em consideração as implicações sociais e comportamentais em constante mudança entre os adolescentes contemporâneos.

Discutir as falhas no sistema jurídico brasileiro e explorar alternativas que respeitem a autonomia da vontade dos adolescentes é crucial. Assim, as considerações finais sugerem a relevância continuação dessa discussão, indicando possíveis direções para futuras análises e reflexões sobre o tema, levando em consideração os valores a serem respeitados por um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 52-66.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV**, n. 99, abr 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/>. Acesso em: 30 mar. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2012.
- BEZERRA, Newton de Moura. O SINASE: estrutura e rotinas do complexo de defesa da cidadania em Picos Piauí na aplicação das medidas socioeducativas. 2010. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Federal de Pernambuco.
- BOCK, Ana Mercês Bahia. A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 11, p. 63-76, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/LJkJzRzQ5YgbmhcnkKzVq3x/>. Acesso em: 3 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> . Acesso em: 18 out. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 nov. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nº 945868/RJ**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 17/02/2016. Data de publicação no DJe: 23/02/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311147528>. Acesso em: 6 nov. 2023
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.480.881/PI** (2014/0207538-0), Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402075380&dt_publicacao=10/09/2015. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 359.733 - RS (2016/0157669-6)**, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, decisão monocrática em 23/08/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1534067&tipo=0&nreg=201601576696&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160919&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJ-DF 07061577820208070000 - Segredo de Justiça 0706157-78.2020.8.07.0000**, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/03/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 06/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/829410301?s=paid&_gl=1*113cxk*_ga*MTkzOTgyNjgzMS4xNjg1NDA1Mjc5*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTY5OTMxNTI1Mi4xODUuMS4xNjk5MzE3NDMwLjExLjAuMA.. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **APR: 03471174020138090095 GO**. Relator: Des. Leandro Crispim. TJ-GO, 02 de maio de 2017. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485225885/apelacao-criminal-apr3471174020138090095>>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0245.18.012389-6/001** - COMARCA DE SANTA LUZIA -, Des.(a) MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS, Publicado no DJE: 07/06/2023. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/TJ-MG/attachments/TJ-MG_APR_01238966020188130245_e12b0.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231107%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231107T001825Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=3d7a1bebb75fd6a75346618c530d306b44d0249147e4792182be75378e0d451fe975a8147d229027dd94859aaaa6c0fb72a716cf1c1fd3df6a22c4ab3abd7f3824c2c4593892250ac01a32a92be8750354e116444c8fa01d5332c2dac93d24210635928a9096a98c9305c34a4e958187c12890471a44bf93700607790952ff3b734f6b2fef4e19954bb7d3e45582359d0c629afe1311a27385497354f0018ff05faf331d1992107e2541a4c156ca8db742dad1b33ec9d11335ae82d162764122ab506b64171425e6ab33d872fe3985a1e0643135ddacc55f278aa8c3ed15a266a8186c9f7812d7798e25b379bf1dea57d1947d82e5893a3d6b20a9b6f0c766b9. Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.17.098943-8/001** - 3ª CÂMARA CRIMINAL - TJMG, Rel.: Des.(a) Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 10/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1879753130>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CANO, M. A. T.; FERRIANI, M. das G. C; GOMES, R. Sexualidade na adolescência: um estudo bibliográfico. **Rev. latino-am.enfermagem**, v. 8. Ribeirão Preto, n. 2, p. 18- 24, abril 2000.

CANTINI, Adriana Hartemink. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL. **Revista Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 69–76, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/761>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CHRISTOVÃO, Ana Carolina; MUANIS, Maria Comes. Teorias da reprodução: marxismo, estruturalismo, desencanto e possibilidades de resistência. **EDUCAÇÃO E SOCIEDADE: ANÁLISES SOCIOLOGICAS**, v. 22290, p. 35, 2022.

CIFALI, Ana Claudia. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil: Atores, racionalidades e representações sociais**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/16355/1/000496115-Texto%2Bcompleto-0.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

COELHO, Elizabeth Alecrim Soares. **A observância dos direitos fundamentais no modelo constitucional pátrio e do princípio da boa-fé objetiva nas relações jurídico-privadas**. 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp041736.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

CORREA, Mariana Leão; DE SOUZA, Gelson Amaro. Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos: reflexos jurídicos na educação. **Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 17, n. 17, 2009**.

COSTA, Marli Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

DA PAZ, Daniela Maria; DOS SANTOS, Pâmela Ferreira. Adolescentes em conflito com a lei e a aplicabilidade das medidas socioeducativas e atuação do serviço social na sociedade brasileira: alguns elementos para o debate. 2019. 28 f. **Monografia** (Bacharel em Serviço Social) - Faculdade Raimundo Marinho. Maceió, 2019.

DE MORAIS, Mariana Lopes. **Atuação psicopedagógica em contexto de vulnerabilidade**. Editora Senac São Paulo, 2023.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais: Comentários à Lei n. 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2009. P.166.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FERRANDIN, Mauro et al. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do direito penal aos procedimentos previstos no estatuto da Criança e do**

adolescente. 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094627.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

FERREIRA, Karine Borges. Adolescência e invisibilidade: o ato infracional como afirmação social. **Dissertação de Mestrado**. São Paulo, Brasil: FLACSO Sede Brasil. 2021.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

FONTOLAN, Nubia Fernanda Feltrim. Seletividade penal: o crime impera na onde a humanidade não chega. **Intertem@** s ISSN 1677-1281, v. 39, n. 39, 2020.

FRANÇA, Scheila Gomes et al. **Dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO**. 2016. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/3438/2/SCHEILA%20GOMES%20FRANCA%20C3%87A.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

FULLER, Paulo; DEZEM, Guilherme; NUNES JÚNIOR, Flávio. **Difusos e Coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GIUSTI, Daiane. A evolução dos direitos fundamentais no Brasil. 2017. 51f. **Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ**. Chapecó (SC), março 2017.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Ed.). **Psicologia jurídica no Brasil**. Nau Editora, 2018. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XI1ODwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=GON%C3%87ALVES,+Hebe+Signorini%3B+BRAND%C3%83O,+Eduardo+Ponte+\(Ed.\).+Psicologia+jur%C3%ADdica+no+Brasil.+Nau+Editora,+2018.&ots=RWxLwaBERT&sig=4jHwUCRFovrC4O7YU9Q9k2OSEBE#v=onepage&q=GON%C3%87ALVES%2C%20Hebe%20Signorini%3B%20BRAND%C3%83O%2C%20Eduardo%20Ponte%20\(Ed.\).%20Psicologia%20jur%C3%ADdica%20no%20Brasil.%20Nau%20Editora%2C%202018.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=XI1ODwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=GON%C3%87ALVES,+Hebe+Signorini%3B+BRAND%C3%83O,+Eduardo+Ponte+(Ed.).+Psicologia+jur%C3%ADdica+no+Brasil.+Nau+Editora,+2018.&ots=RWxLwaBERT&sig=4jHwUCRFovrC4O7YU9Q9k2OSEBE#v=onepage&q=GON%C3%87ALVES%2C%20Hebe%20Signorini%3B%20BRAND%C3%83O%2C%20Eduardo%20Ponte%20(Ed.).%20Psicologia%20jur%C3%ADdica%20no%20Brasil.%20Nau%20Editora%2C%202018.&f=false). Acesso em: 3 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

ISHIDA, Váter Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LOURENÇO, Ana Teresa Boleta das Dores. A Delinquência no Sistema Prisional— a Divisão como Caminho para a Educação. 2019. 80 f. **Monografia** (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro/147934870#:~:text=Para%20a%20teoria%20mista%20ou,mesmo%20desrespeitar%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20legais..> Acesso em: 06 nov. 2023.

MATOS, Samilly Araujo Ribeiro. Idade: fator de desigualdade ou de direito? A criança, o adolescente e o privilégio da proteção integral. 2017. **Dissertação de Mestrado**. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3028/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Samilly%20Matos.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MENON, Amanda Rangel. **A exceção de romeu e julieta aplicada ao estupro de vulnerável no brasil**: uma análise da aplicabilidade do iuris tantum à vulnerabilidade etária. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em Direito) Faculdade Doctum de Serra, 2021.

MILANI, Daniela Jorge. Dignidade humana e renúncia a direito fundamental: condições e limites da autonomia. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, n. 6. 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/06/2014_06_04439_04452.pdf. Acesso em: 30 de mar. 2023.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: Limites para intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 134.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PeNSE – Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. **A SAÚDE DOS ADOLESCENTES**. 2019. Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html#:~:text=A%20primeira%20vez,p%C3%ABblica%20\(37%2C4%25\)](https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21457-a-saude-dos-adolescentes.html#:~:text=A%20primeira%20vez,p%C3%ABblica%20(37%2C4%25)). Acesso em: 16 nov. 2023.

PERLET; SHINER, P.A. **Whats is the Florida “Romeo & Juliet” Law?**. 2016. Disponível em: <https://www.palmbeachdefense.com/what-is-the-florida-romeo-juliet-law/>. Acesso em: 06 nov. de 2023.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1003.

PIAGET, Jean; MUSSEN, P. H. **Desenvolvimento cognitivo**. 1975. Disponível em: <https://www.cursosavante.com.br/cursos/curso471/conteudo8568.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

RAWLS, John. Tradução Almiro Pisetta e Lenita MR Esteves. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Exceção de Romeu e Julieta, Direito Penal e Política Criminal**: reflexões atuais sobre uma antiga conversa. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/934/546>. Acesso em: 30 de mar. 2023.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família–IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 3 nov. 2023.

SÁ, Rodrigo Moraes. Estupro de Vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. **Semana Acadêmica**, v. 13, 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

SALES, Mione Apolinario. (In)Visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. 2004. **Tese (Doutorado em Sociologia)** - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, University of São Paulo, São Paulo, 2005.

SANDRINI, Paulo Roberto et al. **Medidas socio-educativas-uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão a lei**. 1997. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77239/109996.pdf?sequence>. Acesso em: 3 nov. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. O “Depoimento Sem Dano” e a “Romeo and Juliet Law”: Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP. **Boletim IBCCRIM. Ano**, v. 17. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20dep%20oimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (Ed.). **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal**. Livraria do Advogado, 2016.

SCHAFFER, Juliano. Progressão de regime da pena privativa de liberdade com o advento do pacote anticrime. 2021. 69 f. **Monografia** (Bacharel em Direito) - Sociedade Educacional de Santa Catarina – UNISOCIESC. Blumenau, 2021.

SILVA, Raiani Vitória da. **O estupro bilateral entre adolescentes menores de 14 anos e maiores de 12, considera-se fato típico?** 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58988/o-estupro-bilateral-entre-adolescentesmenores-de-14-anos-e-maiores-de-12-considera-se-fato-tpico>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SILVA, Rhayza Bassi. **Medidas de proteção e medidas socioeducativas aplicadas à criança e ao adolescente que se encontram em situação de risco ou quando da prática de ato infracional**. 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/499/RHAYZA%20B.%20SILVA-%202015%20-%20202%20.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 nov. 2023.

SMITH, Brittany Logino; KERCHER, Glen A. **Adolescent Sexual Behavior and the Law**. 2011. Disponível em:
http://www.crimevictimsinstitute.org/documents/Adolescent_Behavior_3.1.11.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito dos EUA. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de et al. **Entre leis, práticas e discursos**: um estudo sobre o julgar em execução de medida socioeducativa de internação no Rio de Janeiro. 2018. Disponível em:
https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9845/1/Flora%20Sartorelli%20Venancio%20de%20Souza_total.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma: UNESC, 2010.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC**, v. 17, n. 5, p. 33-49, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/113.pdf. Acesso em: 06 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela constitucional da criança e do adolescente**. In: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar: 1999.

TOVER, Jake. For Never Was a Story of More Woe than This of Juliet and Her Romeo-An Analysis of the Unexpected Consequences of Florida's Statutory Rape Law and Its Flawed Romeo and Juliet Exception. **Nova L. Rev.**, v. 38, p. 145, 2013.

USLEGAL. **Romeo and Juliet Law and legal Definition**. 2021. Disponível em:
<https://definitions.uslegal.com/r/romeo-and-juliet-law/>. Acesso em: 31 out. 2023.